



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**APLICAÇÃO DO *RECALL* NO CONTEXTO EMPRESARIAL-
AMBIENTAL NO DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO**

Felipe Cemin Daldon

Lajeado, junho de 2020.

Felipe Cemin Daldon

**APLICAÇÃO DO *RECALL* NO CONTEXTO EMPRESARIAL-
AMBIENTAL NO DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia ou Artigo, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Renato Luiz Hilgert

Lajeado, junho de 2020.

Felipe Cemin Daldon

**APLICAÇÃO DO *RECALL* NO CONTEXTO EMPRESARIAL-
AMBIENTAL NO DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO**

A banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia ou Artigo, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Renato Luiz Hilgert – Orientador
Universidade do Vale do Taquari – Univates.

Prof.^a Dra. Luciana Turatti
Universidade do Vale do Taquari –Univates.

Bel. Vinícius Christ
Advogado na Comarca de Teutônia/RS.

Lajeado, junho de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, aos meus pais Clevi Ana e Nilton Ivo pelo respaldo na elaboração do presente trabalho, ao meu irmão Rômulo pelas conversas sobre sustentabilidade, a minha prima Gabriela pelo apoio de sempre com materiais sobre direito consumerista e de contratos o que me auxiliou bastante, aos professores André Eduardo que ensinou sobre o *recall* em uma de suas divertidas aulas de Direito do Consumidor e Júnior Roberto que solicitou que os alunos escrevessem um artigo acadêmico baseado em temáticas sugeridas por ele na disciplina de Direito Empresarial, dentre os quais escolhi o aviso de risco e a sustentabilidade.

Outrossim, agradeço à professora Luciana Turatti pelo fornecimento de teses de Mestrado de alunos concluintes do curso de Direito sobre o *recall* no direito pátrio que foram objeto de estudo na tarefa proposta.

Além disso, um agradecimento especial ao meu orientador Renato Luiz pela assessoria. Enfim, as dicas que recebi foram preciosas no decorrer desta prazerosa empreitada.

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico possibilita novas ferramentas de proteção que proporcionam benefícios aos consumidores. Entre elas, está o *recall*, cuja principal meta é a de oferecer bem-estar aos cidadãos no prisma contratual e consumerista, de acordo com o posicionamento recente dos tribunais brasileiros. Esta monografia tem como objetivo geral analisar a necessidade do instituto do *recall* no Direito Brasileiro, conforme dispõe a Lei 8.078/1990 e suas implicações na responsabilidade objetiva dos fornecedores, sob o ângulo consumerista ambiental. Apresenta pesquisa qualitativa, realizada por meio do método hipotético-dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e jurisprudencial. Expõe breve histórico do aviso de risco brasileiro, conceituação, princípios constitucionais básicos e seus efeitos na responsabilidade objetiva e pós-contratual dos fornecedores. Em seguida, caracteriza a relação do aviso de risco com a sustentabilidade no meio ambiente e nas empresas por meio do órgão ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) e sintetiza o teor das Portarias 2001, 2012 e 2019, do Ministério da Justiça, quanto ao aviso de risco no País e respectiva portaria conjunta para *recall* de veículos automotores. Finalmente, examina a perspectiva ambiental da sustentabilidade, o futuro do desenvolvimento sustentável e os objetivos da Agenda ONU 2030. Nesse sentido, conclui que, após minuciosa análise de jurisprudências brasileiras dos últimos cinco anos, ocorre um vínculo entre direito consumerista e contratual previsto na doutrina, todavia na seara ambiental e empresarial essa relação não está expressamente estabelecida, ao menos em julgados colacionados.

PALAVRAS-CHAVE: Código do Consumidor. Responsabilidade objetiva. *Recall*. Sustentabilidade ambiental empresarial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho de Justiça Federal
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CSJN	Supremo Tribunal de Justiça da Nação Argentina
CT	Comitê Técnico
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
Denatran	Departamento Nacional de Trânsito
Dje	Diário de Justiça Eletrônico
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDS	Indicadores de Desenvolvimento Sustentável
IFC	Corporação Financeira Internacional
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISE	Índice de Sustentabilidade Empresarial
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MJ	Ministério da Justiça
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROCON	Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores

SENACON Secretaria Nacional do Consumidor
SNDC Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
T Turma

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM DO DIREITO DO CONSUMIDOR E O <i>RECALL</i>	12
2.1 Conceituação do Instituto do <i>Recall</i> e sua efetivação	16
2.2 O princípio da boa-fé objetiva e da função social.....	18
2.3 Outros princípios essenciais.....	21
2.3.1 Princípio da igualdade	21
2.3.2 Dever de informar ou princípio da informação	22
2.3.3 Princípio da transparência	23
2.3.4 Princípio da precaução.....	25
2.4 Responsabilidade objetiva, subjetiva e pós-contratual	27
2.4.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva	27
2.4.2 Fase pré-contratual	28
2.4.3 Fase contratual e extracontratual	29
2.4.4 A proteção pós-contratual do consumidor	31
2.5 Relação do <i>recall</i> com a responsabilidade pós-contratual e sua conceituação.....	32
3 <i>RECALL</i> NA EMPRESA, NO MEIO AMBIENTE E O ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE).....	35
3.1 O princípio do acesso ao consumo sustentável.....	39
3.2 A conexão do lucro e a aplicabilidade do <i>recall</i> no Direito do Consumidor e Empresarial-Ambiental	40
3.3 Influência do <i>recall</i> no meio ambiente	41
3.4 Portaria nº 789/2001 do Ministério da Justiça	43
3.5 Portaria de 2012 do Ministério da Justiça	44
3.6 Portaria de 2019 do Ministério da Justiça em vigência atual.....	46
3.7 Portaria vigente, baseada na Lei Ambiental	48
3.8 Portaria conjunta do MJSP para <i>recall</i> de veículos	50
3.9 Lei Ambiental e sustentabilidade	51
4 SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS	56
4.1 A perspectiva ambiental da sustentabilidade.....	59
4.2 O impasse da sustentabilidade e o futuro do desenvolvimento sustentável	60
4.3 Desenvolvimento sustentável	63
4.4 A constitucionalização da proteção ambiental na qualidade de um direito fundamental	64
4.5 Agenda ONU 2030 – metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável	65
4.6 O direito ambiental como ferramenta de proteção ao meio ambiente	67

4.7 Análise de acórdãos colacionados de tribunais distintos	69
5 CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

O instituto do *recall* ou aviso de risco tem por meta proteger e resguardar a saúde, a integridade, a vida e segurança do consumidor, inclusive evitar danos materiais e morais. De acordo com o CDC (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade do fornecedor, nesses casos é objetiva. Há várias situações em que o fabricante disponibiliza *recall* para corrigir os defeitos ocultos no produto, os quais serão abordados no decorrer do trabalho.

O aviso de risco interessa à sociedade, sendo capaz de convocar os consumidores para retirada, troca ou reparo de produtos nocivos ou perigosos, já que busca eliminar no mercado produtos danosos, garantindo a proteção ao consumidor segundo preceitua o CDC.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a necessidade do instituto do *recall* no Direito Brasileiro, conforme dispõe a Lei 8.078/1990 e suas implicações na responsabilidade objetiva dos fornecedores, sob o prisma consumerista ambiental. O estudo propõe como problema quais as relações entre as exigências normativas do Direito do Consumidor e o Direito Ambiental na aplicação do *recall* no Direito brasileiro?

Acerca das hipóteses para tal indagação entende-se que o chamado aviso de risco é redutor de poluição ao prevenir a saúde humana de substâncias tóxicas. Em vista disso, funciona na modalidade de prestação de serviço aos consumidores, visto que a prática do *recall* é importante para o país, pois fomenta o desenvolvimento sustentável e a melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Além disso, o procedimento gratuito a que fornecedores comunicam o público a respeito de produtos ou serviços viciosos refere-se, por exemplo, à ação de raios ultravioleta (UV) que protegem a camada de ozônio e além de promover a cura de doenças também são aliados no combate à poluição do meio ambiente. Enfim, o tema se delimita pelas relações

entre as exigências normativas entre os direitos consumerista e ambiental na aplicabilidade do recall no contexto brasileiro.

A pesquisa, com relação à abordagem, adotará o modelo qualitativo, uma vez que o entendimento das informações é feito de uma forma mais integrada e inter-relacionada, com fatores variados, privilegiando contextos (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017). Os autores mencionados também esclarecem que esse tipo de pesquisa pode ter um teor altamente descritivo e pode exibir dados quantitativos inclusos em seus estudos.

Por conseguinte, buscando alcançar a finalidade desejada pelo estudo, será utilizado o método hipotético-dedutivo, cuja operacionalização se desenvolverá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação, artigos de publicações de sites especializados como *Scielo*, teses e dissertações de Mestrado de alunos concluintes do curso de Direito. Ademais, revistas de diferentes áreas de conhecimento e jurisprudência, focados inicialmente; ao recall no direito pátrio, passando pelo aviso de risco em meio corporativo e ambiental, a fim de chegar ao futuro do desenvolvimento sustentável e as metas da Agenda ONU 2030.

No primeiro capítulo abordar-se-á a questão histórica do aviso de risco considerando o Código de Defesa do Consumidor, desde sua conceituação, princípios basilares, normas gerais associadas ao aviso de risco no direito brasileiro, formas como efetuar-lo, onde o recall é encontrado e seus efeitos na responsabilidade objetiva, subjetiva e pós-contratual, tudo para discutir a aquisição e procedência deste instituto em âmbito consumerista.

O segundo capítulo abará a relação entre sustentabilidade e sociedades comerciais, enfatizando o meio ambiente por meio do artigo intitulado “Cuidar do presente garantindo o futuro” redigido na disciplina de Direito Empresarial¹ (graduação em Direito/Univates) ministrada pelo professor Me. Júnior Roberto Willig, salientando a importância do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), criado pela Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo).

Adiante, no terceiro capítulo, o texto comprovará e responderá o problema desta monografia, enfatizando a necessidade do *recall* no direito brasileiro, buscando sugerir e analisar doutrinas e decisões de tribunais distintos nos últimos cinco anos, a fim de

¹ Informação verbal, fornecida pelo estudante Felipe Cemin Daldon, ora monografista, na disciplina de Direito Empresarial I, ministrada pelo professor Júnior Roberto Willig, na Univates, no semestre 2016/A.

compreender a influência do aviso de risco no meio ambiente e constatar uma conexão com o recall no meio consumerista e contratual. Por fim, estes julgados serão analisados em conjunto com todo exposto quanto ao direito do consumidor, o recall, as relações entre sustentabilidade e empresas, bem como a responsabilidade civil que é prevista.

Quanto à ciência jurídica, o texto mostrará que o aviso de risco é um instrumento que contribui para o aumento da qualidade de vida. Por isso, cabe ao fornecedor informar às autoridades competentes o defeito após o produto ou serviço ter sido colocado no mercado com o objetivo de amenizar as consequências da ocorrência do fato do produto ou serviço.

2 ORIGEM DO DIREITO DO CONSUMIDOR E O *RECALL*

A Constituição Federal de 1988 dá privilégio aos consumidores ao trazer no rol de direitos fundamentais o inciso de que o Estado deve promover a proteção ao consumidor expresso no art. 5º, XXXII (BRASIL, 1988). Tal garantia é confirmada quando o texto constitucional trata sobre a ordem econômica disposta no art. 170, visto que atribui caráter principiológico à defesa dos destinatários finais de produtos e serviços (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

Em âmbito brasileiro, a política de proteção ao consumidor começou a ser discutida na década de 1970, apenas ganhando força nos anos 1980, após a implantação do Plano Cruzado² (CAVALIERI FILHO, 2011). Esse plano foi econômico e lançado durante o governo de José Sarney, criado em 1986 pelo ministro da Fazenda Dilson Funaro. O cenário era de o Brasil estar vivendo grandes inflações, eleições, escassez de alguns produtos. Logo, foi um ano conturbado, pois no ano anterior havia morrido o presidente eleito Tancredo Neves (DUARTE, 2018).

Nessa mesma linha, Cavalieri Filho (2011) assinala que o resguardo surgiu decorrente da necessidade de ofertar um tratamento idôneo capaz de reduzir a fragilidade dos destinatários finais dos atos de consumo de mercadorias e serviços. Nesse sentido, a instabilidade jurídica e os riscos sociais inspiraram o surgimento do direito do consumidor, seus princípios e regras próprias (TODA MATÉRIA, 2018).

O tratamento ofertado ao fornecedor e ao consumidor, conforme Nishiyama (2010), era pautado pelas regras e pelos princípios que envolviam a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a mínima intervenção do Poder Público nas relações negociais. Primava-se pela

² Plano Cruzado foi um plano econômico criado no mandato do Presidente da República, José Sarney, em 1986, cujo objetivo era o de combater a inflação que estava em alta naquele ano, criando a moeda (TODA MATÉRIA, 2018).

igualdade jurídica formal das partes contratantes, não existindo tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico para consumidor e fornecedor.

Os fornecedores de produtos e serviços passaram a produzir em série e fizeram com que a sociedade recebesse em maior quantidade seus objetos de produção. Ademais, os grandes fabricantes e industriários tinham um poder de organização capaz de estimular o consumo massificado (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

Como Nishiyama (2010) afirma, do início da Revolução Industrial até o surgimento do liberalismo não se imaginava qualquer tipo de proteção jurídica ao consumidor. O surgimento do Estado Social e dos princípios que o regem, tais como o da função social do contrato, boa-fé objetiva e equivalência material demonstraram a necessidade de se buscar uma igualdade material nas relações interpessoais. Foi baseado nesse ideal que o atual Direito do Consumidor se fundou, na intenção de minimizar a alteridade entre as partes (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

Assim, em outra obra:

O princípio clássico da autonomia da vontade vai ser relativizado por preocupações de ordem social. Tentando harmonizar os interesses envolvidos em uma relação de consumo, as novas normas de tutela valorizam tanto a vontade como a boa-fé, a segurança e o equilíbrio das relações contratuais (MARQUES, 2011, p. 734).

Vive-se hoje em uma sociedade de consumo onde constantemente as pessoas recebem informações e são convencidas de que necessitam de mais produtos e serviços. Este aumento, contudo, interfere na produção e no envio de produtos aos consumidores, uma vez que diminui a cautela quanto ao controle de qualidade dos materiais fornecidos. Assim, a busca incessante pelo lucro e a produção sem o controle individualizado colaboram para tal prática (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

Diante da vulnerabilidade e da importância do consumidor como agente ativo na circulação de riquezas do País o constituinte originário inseriu a sua proteção no rol dos direitos e das garantias fundamentais. Dessa forma, o Estado passa a ter o dever de promover e administrar políticas públicas e ações afirmativas efetivando a igualdade material e diminuindo a disparidade natural existente entre as partes na relação de consumo diz ainda os escritores supracitados.

O principal instrumento legal de proteção é o Código de Defesa do Consumidor, que representa para a coletividade a realização de um direito fundamental de proteção do Estado, formulado com o objetivo de consolidar o princípio da isonomia (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010).

Das várias maneiras de proteção, merece sublinhar a imperativa proibição que tem os fornecedores de produtos e serviços de lançar no mercado de consumo produtos que acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores. Trata-se de norma que visa à proteção do consumidor referente aos produtos que tragam prejuízos físicos e psíquicos (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

Ocorre que a prestação de informação não é suficiente. Deve o fornecedor fomentar esforços para solucionar, minimizar e extinguir todos os riscos surgidos dos produtos com defeitos por ele entregues à sociedade afirmam também os autores analisados. Assim, a intenção é “[...] obrigar o fornecedor a encontrar o consumidor que adquiriu seu produto ou serviço criado para que o vício seja sanado” (NUNES, 2015, p. 245). Tal medida deve ser feita por meio do *recall*, instrumento apto a convocar os consumidores para retirada, troca ou reparo dos produtos nocivos ou perigosos inadvertidamente lançados no mercado de consumo (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

O primeiro *recall*, ocorrido no Brasil, foi registrado em 1970, quando o modelo 1968 do automóvel *Ford Corcel* apresentava desgastes excessivos nos pneus dianteiros. Em 2000, a montadora *General Motors* convocou o maior *recall* de todos os tempos (BRUM, 2020). Na ocasião, mais de um milhão de proprietários dos carros Chevrolet, modelos Corsa e Tigra, fabricados entre 1994 e 1999, tiveram que ir às oficinas, a fim de que um problema no suporte de fixação dos cintos de segurança fosse resolvido. Por conseguinte, foi a primeira vez no país em que uma montadora automobilística reconheceu que acidentes foram provocados por defeitos de fabricação (BRUM, 2020).

Filomeno (2018) salienta que o procedimento conhecido como *recall*, termo da língua inglesa, cujo significado será mais adiante expresso, no caso da legislação do consumo, é aquele que o próprio fabricante de produtos de consumo duráveis chama seus consumidores a comparecerem geralmente às agências concessionárias, a fim de que se troque as peças defeituosas. Desse modo, tem sido cada vez maior sua prática entre os fornecedores desses bens, em atenção ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Neri Júnior e Nery (2010) resumem o conceito no ato pelo qual o fornecedor informa o consumidor sobre o defeito do produto que tem potencialidade para causar danos ou prejuízo à sua saúde ou à sua segurança. Pelo *recall* o fornecedor chama de volta o produto para a correção do risco que apresenta. Assim, esta correção pode se dar substituindo total ou parcialmente os produtos.

As práticas efetivas do *recall* são expressamente previstas pelo art. 10 e parágrafos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Além disso, prevê o CDC no art. 64, crime contra as relações de consumo o fato de omitir-se o fornecedor quanto à obrigação não apenas de comunicar o defeito às autoridades competentes, inclusive aos consumidores (FILOMENO, 2018).

Portanto, o instituto do *recall* é assegurado pela Lei nº 8.078/1990, razão pela qual as montadoras têm a obrigação de informar aos consumidores acerca de possíveis problemas nos veículos, além de lugares para realizar a troca e a veiculação das informações em mídias de diferentes plataformas (BRUM, 2020). Além disso, as empresas terão que manter, em seus *sites*, a informação sobre o *recall* dos produtos pelo prazo de 10 anos, em local de fácil acesso. Entre 2014 e 2018, conclui o autor, um total de 517 campanhas de chamamento foram realizadas apenas no setor de automóveis.

Assim,

[...] o chamamento do consumidor deverá ser amplo e detalhado, divulgando minuciosamente acerca do produto e dos riscos que ele proporciona. É preciso que cheguem aos usuários dos bens perigosos e nocivos todas as informações capazes de alertar acerca das ameaças de utilização destes (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017, p. 192).

Os avisos de risco ainda sofrem com a baixa procura dos proprietários. Segundo o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) apenas 40% dos carros envolvidos em *recalls* tomam as providências cabíveis para os reparos necessários (BRUM, 2020). “Os dados resultam em um total de mais de cinco milhões de veículos circulando pelas ruas e estradas brasileiras com defeitos de fabricação que podem causar graves acidentes e colocar a vida dos condutores, passageiros e pedestres em risco” (BRUM, 2020, texto digital).

Os fornecedores devem alertar os consumidores sobre os danos iminentes que podem ser ocasionados caso optem por continuar com a utilização dos produtos nocivos ou perigosos e convocá-los para reparação, mediante todos os meios de comunicação, de forma direta ou

difusa. Telefonemas, correspondências físicas, e-mails, avisos na televisão e jornais impressos, divulgação na internet: são várias as maneiras de alertar ao consumidor (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017).

Diante disso, consideram os doutrinadores - em comentário - que é dever do fornecedor fazer tal chamamento, visando à proteção do consumidor e de terceiro, devendo os consumidores colaborarem comparecendo para a solução das inadequações e o não comparecimento implica na assunção dos riscos pelo consumidor.

2.1 Conceituação do Instituto do *Recall* e sua efetivação

Nunes (2015) afirma que o fornecedor sabe que o produto ou serviço aduz alto nível de que o produto é nocivo ou perigoso para o uso e mesmo assim o coloca no mercado agindo com dolo. O § 1º do art. 10 da Lei 8.078/1990 determina o oferecimento do *recall*. Muito praticado nos países desenvolvidos, o também chamado *aviso de risco* começa a funcionar no Brasil a partir da vigência do CDC (NUNES, 2015). Conforme Garcia (2011, p. 121), “o *recall* é um excelente instrumento para prevenir possíveis danos advindos dos produtos e serviços após sua inserção no mercado de consumo”.

O *recall* ou *convocação*, para utilizar expressão em língua portuguesa, tornou-se um acontecimento recorrente no mercado (EMANOEL, 2015). Dessa forma, “a doutrina classifica-o como instrumento capaz de convocar os consumidores para retirada, troca ou reparo dos produtos nocivos de forma precipitada lançados no mercado de consumo” (BRASIL, 1990, texto digital). Sobre esse prisma, outro jurista evidencia que *recall* é um mecanismo mediante o qual os consumidores são convocados a comparecer a oficinas para a troca de uma peça defeituosa ou com vício, inclusive oportunidade de marketing (GERALDO; FILOMENO, 2014).

Quanto ao vocábulo, *recall* é um termo normalmente utilizado pela sociedade como instrumento de defesa do consumidor. Ele não está literalmente expresso na lei brasileira, mas o conceito da palavra é “chamar de volta”, conforme Sanchez (2015). O dicionário Houaiss traz definição restrita, designando-o “[...] chamada pública dos compradores de um determinado produto, a fim de que se faça sua substituição, caso seja constatado pelo

fabricante, um defeito ou contaminação desse produto” (HOUAISS; VILLAR, 2009, texto digital).

Para a realização do *recall*, “o § 2º do art. 10, do CDC, o fornecedor deve cercar-se de todos os meios de comunicação lícitos para avisar o consumidor” preconiza (NUNES, 2015, p. 245).

Dispõe o CDC:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 2º. Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço (BRASIL, 1990).

Nunes (2015) assevera que em vista do transcrito acima, deve-se compreender que a função do § 2º é a de amplamente obrigar o fornecedor a encontrar o consumidor que adquiriu seu produto ou serviço criado, a fim de que o vício seja sanado. Moritta (2009) declara que, consoante a Lei 8.078/1990, o aviso de risco pretende amparar a integridade física dos usuários, no caso de incertas falhas em produtos que exponham riscos potenciais e indispensáveis a seu uso. Logo, o fornecedor possui responsabilidade integral, visto que sua comunicação deve ser abrangente (HAYRTON FILHO, 2011).

Por fim, o chamamento do consumidor deverá ser amplo e detalhado, divulgando pormenores do produto e riscos que proporciona. Em virtude disso, é preciso que cheguem aos usuários dos bens perigosos e nocivos todas as informações aptas de alertar acerca das ameaças de uso destes primando pela segurança (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017). Assim sendo, qualquer problema relativo aos produtos e serviços nocivos ou perigosos oferecidos ao consumidor resolve-se baseado na responsabilidade objetiva do fornecedor. Em suma, a culpa é irrelevante no que tange às instituições civis das relações consumeristas (NUNES, 2015).

2.2 O princípio da boa-fé objetiva e da função social

O inciso III do art. 4º do CDC indica a compatibilidade dos interesses dos partícipes das relações consumeristas que engloba os princípios da isonomia e da solidariedade (NUNES, 2015). Essa harmonia citada nasce fundamentada na boa-fé e no equilíbrio, segundo o Código Civil, art. 422 (BRASIL, 2002). Sobre esse princípio, Diniz assegura que o princípio da boa-fé objetiva deve estar ligado: “[...] ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato” (DINIZ, 2014, p. 195).

Outro autor, Paulo Lôbo, (2011, p. 74) complementa que “[...] a melhor doutrina destaca que a boa-fé também é cabível antes de firmar o contrato, a chamada fase pré-contratual”.

No sistema brasileiro que regula as relações de consumo, o legislador optou pelo princípio da boa-fé. Essa norma é garantidora dos princípios expressos no art. 170 da Constituição Federal. Assim sendo, é expresso por designação da Lei nº 8.078/1990 (NUNES, 2015).

O CDC exige a boa-fé dos contratantes, pois presume o contrato como instrumento de auxílio entre as partes, que devem comportar-se com lealdade e honestidade, de maneira que não frustrem mutuamente as legítimas expectativas criadas ao redor do negócio jurídico (SILVA, 2003; DINIZ, 2003). Dessa forma, a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento que impõe que as relações entre fornecedor e consumidor devem ser pautadas na boa-fé e no equilíbrio, na honestidade e na lealdade, nos termos do CC, art. 422 (JUSBRASIL, 2017).

“A boa-fé objetiva estabelece limites aos contratantes, impondo um dever de abstenção de prática de condutas abusivas e desproporcionais” MARQUES (2011, p. 216). Por essa razão, o art. 51, IV, do CDC, veda as cláusulas que burlam a boa-fé e objetiva proibir a indisciplina por parte do consumidor fornecedor, de uma regra de comportamento que deve gerir as relações de consumo (NUNES, 2015). Na situação apresentada, depreende-se o princípio da boa-fé objetiva que tem como função instaurar o equilíbrio nas relações consumeristas (SILVA, 2003).

Boa-fé é classificada como “[...] o dever das partes de agir honestamente, ser transparente, ter lealdade, conforme os fins a que se destina o contrato de consumo, levando em conta os seus direitos e deveres naturais a tal prática” (SILVA, 2003, p.71).

A boa-fé do CDC trouxe a inovação de observância da probidade nos atos contratuais, porém como modelo de conduta a ser seguido, destacando as expectativas criadas no âmbito de direitos das partes contratantes e terceiros interessados. A boa-fé que a Lei nº 8.078/90 incorpora é a chamada boa-fé objetiva. É definida como uma regra de conduta, sendo dever das partes de agir segundo determinados padrões de honestidade e lealdade, com o intuito de estabelecer o equilíbrio nas relações consumeristas finaliza também o doutrinador examinado.

A boa-fé objetiva funciona como um modelo que não depende da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. É um princípio que assegura a ação sem abuso, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para chegar ao fim previsto no contrato. (NUNES, 2015).

Boa-fé objetiva, na conhecida lição de Marques (2011, p. 216),

[...] significa atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Em suma, “[...] comportamento ético, padrão de conduta, tomado como paradigma o homem honrado, leal e honesto. Em síntese: boa-fé objetiva é ética negocial” segundo Cavalieri Filho (2011, p. 39).

Nesse sentido, o dever de agir com boa-fé é destinado tanto aos fornecedores como aos consumidores afinal “[...] as partes, nas relações contratuais, devem manter posturas de cooperação, transparência e lealdade recíprocas, de modo a respeitar as legítimas expectativas geradas no outro” (BRASIL, 2016, texto digital)³. Por isso, trata-se de dever geral de conduta que tem de ser observado por ambas partes antes mesmo da execução do negócio, durante a sua realização e em momento posterior (EHRHARDT JÚNIOR, 2012).

³ Trecho retirado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1613644/SP, que tratava acerca de legítima expectativa e boa-fé nas relações de consumo (rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T. j, 20 set. 2016, DJe 30 set.2016).

A constatação de que o produto apresenta vício de qualidade por insegurança só existirá enquanto o consumidor desconhecer os riscos. No momento em que o usuário toma conhecimento das consequências do uso e continua usando não se constatará vícios. Hoje em dia, é utópico imaginar a falta total de riscos nas relações consumeristas, conforme conclui Ehrhardt Júnior e Albuquerque (2017).

O produto é defeituoso quando não concede a segurança que dele lealmente espera o consumidor e infere-se que a segurança depende da divergência com uma possibilidade legítima do consumidor e a de ser capaz de causar acidente consumerista conforme abaliza (CAVALIERI FILHO, 2003).

Na lição de Cláudia Lima Marques:

[...] o dever de cuidado refere-se aos cuidados redobrados que os parceiros contratuais devem ter durante a execução contratual para não causar dano à outra parte, refere-se também a um dever de segurança natural à prestação, com objetivo de preservar a integridade pessoal e a integridade do patrimônio do parceiro contratual (SOUZA, 2005, texto digital).

Por conseguinte, há “[...] o dever de cuidado, que envolve proteção da segurança dos contraentes” (NUNES, 2015, p. 680).

Tayama (2014) afirma que também chamado de proteção, visa preservar o contratante de algo que possa lhe causar danos à sua integridade pessoal, patrimonial e moral. É a obrigação de segurança que a parte deverá ter para não causar danos morais ou materiais à outra (NUNES, 2015).

Nesse mesmo diapasão, pode-se mencionar o princípio da transparência, nas palavras de Almeida (2009, p. 50):

O art. 4º do CDC prevê também que deve haver equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes buscando-se a justiça contratual, o preço justo. Logo, são vedadas as cláusulas abusivas, bem como aquelas que proporcionam vantagem exagerada para o fornecedor ou oneram demasiadamente o consumidor.

Nunes (2015, p. 676) assevera que “[...] o princípio da equivalência contratual é aplicado na lei de consumo, na medida em que é o consumidor vulnerável e hipossuficiente. O princípio citado há que ser conferido no caso concreto, implicando nulidade à cláusula contratual que o violar”.

Por fim, há o dever de lealdade ou cooperação,

[...] que impõe às partes a obrigação de mútuo auxílio na superação de eventuais obstáculos surgidos em qualquer fase do desenvolvimento da relação jurídica obrigacional, por vezes confundindo-se com a exigência de fidelidade e lealdade entre as partes contratantes (EHRHARDT JÚNIOR, 2013, p. 563).

Além disso, o não comparecimento ao *recall* indica a ausência de intenção do consumidor em colaborar com a extinção ou mitigação dos prejuízos burlando o dever de solidariedade. Nessa perspectiva, a inércia do consumidor poderia servir para alegação de culpa exclusiva deste pelos eventuais prejuízos, tendo em vista que poderiam ser evitados se houvesse o comparecimento junto ao fornecedor para os reparos devidos, afirmam Ehrhardt Júnior e Albuquerque (2017). Enfim, “[...] fornecedor e consumidor devem colaborar de forma mútua para que consigam alcançar as expectativas, em todas as fases contratuais, inclusive na pós-contratual” (EHRHARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017, p. 203).

A seguir, serão esmiuçados alguns princípios essenciais na conduta idônea do consumidor frente à relação contratual.

2.3 Outros princípios essenciais

2.3.1 Princípio da igualdade

Um dos princípios essenciais a serem explicados é o da igualdade, norteador da relação de consumo. Segundo Silva (2005, p. 34), “o princípio da igualdade nas contratações está fundado no inciso II do art. 6º, do CDC”.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (BRASIL, 1990, texto digital).

Trata-se da garantia expressa no princípio da isonomia, garantido no texto constitucional em seu art. 5º, caput, da CF (SILVA, 2005).

Pela regra instituída no inciso II, do artigo 6º do CDC, fica estabelecido que o fornecedor, não pode diferenciar os consumidores entre si. Ele está obrigado a oferecer as mesmas condições a todos. Admite-se apenas que se estabeleçam certos privilégios aos consumidores que necessitam de proteção especial, como, por exemplo, idosos, gestantes e crianças, exatamente em respeito à aplicação concreta do princípio da isonomia, assevera Nunes (2015).

Silva (2005) afirma que é assegurado ao consumidor a igualdade com os demais, na aquisição de produtos ou serviços apresentados e disponíveis no mercado de consumo. É norma que decorre do princípio da isonomia, sendo o art. 35 do CDC responsável pela garantia ao consumidor da igualdade nas contratações, dispondo que caso o fornecedor recusar cumprimento à oferta, à apresentação ou à publicidade, poderá aquele exigir o cumprimento forçado da obrigação prossegue o autor.

Para Almeida (2009), é o pilar básico que envolve a problemática do consumidor, a servir de justificativa eficiente de sua tutela. Além do reconhecimento universal desse princípio por manifestação da ONU, há, no plano interno, aceitação implícita na Constituição Federal e expressa no Código de Defesa do Consumidor.

Na próxima seção, será tratado o dever de informar, princípio basilar do Código do Consumidor, assim como a norma igualitária e a isonomia.

2.3.2 Dever de informar ou princípio da informação

O dever de informar é o princípio trazido pela Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Para Nunes (2015, p. 217) “a informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela”.

A questão da informação tornou-se essencial em qualquer atividade humana seja a matéria contratual ou não. Informação é poder, visto que o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal, é um princípio fundamental do Código do Consumidor e os direitos do consumidor são irrenunciáveis, os do fornecedor não (PISETE; COUTINHO, 2009).

O fornecedor, conforme Nunes (2015, p. 217), “[...] está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preço, etc., de maneira clara e precisa. Assim sendo, não se admite falhas ou omissões”.

Trata-se de um dever exigido mesmo antes de se iniciar qualquer relação, visto que impõe-se ao fornecedor o dever de informar na fase pré-contratual, na oferta, na apresentação

e na publicidade. Portanto, essa informação obrigatória que vai integrar o contrato finaliza o escritor.

Silva (2005, p. 37) aduz que,

[...] o direito à informação adequada e clara resulta do princípio da transparência e corresponde a ele o dever dos fornecedores de informar, de modo inteligível e apropriado, os consumidores sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, inclusive a respeito dos riscos que apresentam.

Este dever tem relação com a comunicação clara e honesta entre os sujeitos sendo a informação a comunicação de certos atos ou fatos. Ademais, o dever de informação possui um lado positivo e outro negativo. O primeiro seria com relação às informações prestadas efetivamente, que não poderiam ser dúbias, incompletas, obscuras, imprecisas ou contraditórias. O último estaria relacionado à omissão de informações essenciais ao negócio (FRANCISCO, 2017).

Hartmann (2012) considera que o dever de informação contido no artigo 9º do CDC retrata a aplicação do princípio da precaução nas relações de consumo. Para ele, a informação ostensiva da precaução requer a revisão de todos os requisitos para informar o consumidor, qual seja: a adequação, a suficiência e a veracidade.

Por fim, considera Francisco (2017), o dever de informação está associado aos aspectos de difícil constatação, em que o detentor desta tem o dever de noticiar ao outro para que este tenha conhecimento sobre tudo aquilo envolvido na relação consumerista.

Tão importante quanto o dever da informação, é o princípio da transparência, que será abordado na sequência.

2.3.3 Princípio da transparência

Outro princípio vital na relação contratual é o da transparência, que será discutido a seguir, conforme a posição de diferentes doutrinadores.

Cavaliere Filho (2011, p. 43) aclara que,

[...] o princípio da transparência é um subprincípio da boa-fé. Essa se denomina clareza, nitidez, precisão, sinceridade. Já a transparência nas relações consumeristas implica informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser fornecido, o serviço a ser prestado, o contrato a ser firmado.

A principal consequência do princípio da transparência é o dever de informar do fornecedor e o direito à informação do consumidor. Primeiramente, a proibição da criação artificial de barreiras de informação, buscando ocultar as desvantagens para a outra parte ou de enganosa valorização das vantagens que o contrato lhe proporcionará (CAVALIERI FILHO, 2011).

Esse dever negativo do fornecedor, segundo o doutrinador, está presente desde a fase pré-contratual, por meio da vedação da publicidade enganosa, em face da proibição de qualquer forma de informação enganadora quanto aos elementos do contrato. Transparência não importa apenas em dever negativo do fornecedor. Importa também um conjunto diversificado de deveres procedimentais que incidem sobre aqueles que fornecem produtos e serviços no mercado de consumo.

Nunes (2015, p. 201) assinala que “[...] o princípio da transparência expresso no caput do art. 4º se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e o conhecimento prévio de seu conteúdo”.

Hoje o fornecedor que tem o dever de informar, dever esse que persiste não só na fase pré-contratual, afirma Cavalieri Filho (2011, p. 44), quando as informações são fundamentais para a decisão do consumidor, mas até na fase pós-contratual, como se analisa no art. 10, § 1º, do CDC:

O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente, à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentam, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (BRASIL, 1990).

Para Cavalieri Filho (2011, p. 44) “O mesmo art. 10 do CDC proíbe a colocação de produto ou serviço que ofereça alto grau de nocividade à saúde e à segurança e anteriormente era o consumidor que tinha que correr em busca da informação”.

Juntamente ao dever de informar, aparece no CDC o princípio da transparência, que reside na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o

conteúdo do contrato previamente. Tal princípio está estabelecido no caput do art. 4º e surge como norma no art. 46, de modo que, em sendo descumprido tal dever, o consumidor não estará obrigado a cumprir o contrato, conforme aponta Nunes (2015).

Explica Coelho (1996, texto digital):

De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

Na mesma lição, Marques (2002, p. 594-595) explicita:

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia (sic) central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor.

Enfim, transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, designa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo (PALUDO, 2005).

Em seguida, será exposto no presente trabalho a seção denominada princípio da precaução, com sua conceituação e consequências para o *recall* no Código de Defesa do Consumidor vigente Lei nº 8078/1990 (BRASIL, 1990).

2.3.4 Princípio da precaução

Prevenção de danos refere-se às atitudes que as próprias empresas fornecedoras de produtos e serviços devem ter para que não aconteçam danos ao consumidor ou a terceiros, explica Filomeno (2018).

O procedimento do *recall* é aquele que o próprio fabricante de produtos de consumo duráveis chama seus consumidores a comparecerem geralmente às agências concessionárias, a fim de que se substituam peças defeituosas. Assim, tem sido cada vez maior sua prática entre os fornecedores desses bens considera o mesmo escritor.

No que tange ao Poder Público, registra Filomeno (2018), porém, que cabe grande responsabilidade, ainda na prevenção, tratando o Código do Consumidor, a partir do art. 55, de aspectos administrativos da defesa consumerista.

A prática do *recall*, além de ser obrigação legal imposta ao fornecedor de produtos perigosos ou nocivos aos consumidores, acaba também por revestir-se de um verdadeiro marketing da empresa respectiva. Logo, passará sempre a imagem de quem se importa com os mesmos, procurando sempre aperfeiçoar seus produtos e serviços (FILOMENO, 2018).

Grassi Neto (2007, p. 88) entende que, no estrito âmbito do Direito do Consumidor, o princípio da precaução pode ser conceituado como sendo:

A diretriz normativa assecuratória de elevado nível de proteção preventiva ao consumidor quanto à qualidade de produtos, nos casos em que os dados científicos disponíveis ainda não permitam uma completa avaliação de risco à sua integridade física e à sua saúde.

Em contrapartida, quando o produto, não se sujeita à fiscalização do governo, não há possibilidade de reparação preventiva, a não ser por iniciativa da própria empresa, por intermédio do recolhimento dos produtos defeituosos. Em nível de Brasil, o caso mais representativo ocorreu em 1983, recorda Denari (2018), quando a General Motors constatou defeito no sistema de freios dos carros Chevette fabricados entre 1º e 12 de março de 1982. Era a reparação do dano emergente através do chamamento dos consumidores para substituição gratuita do produto, segundo reportagem de Quatro Rodas, ano XXIII, nº 275.

Portanto, o Estado pela atuação de seus órgãos governamentais, encontra no instituto do *recall* não só uma forma de proteger o consumidor de possíveis danos oriundos de defeitos no processo de produção de produtos, inclusive de prevenir o consumidor dos acidentes de consumo. O *recall* poderá ser utilizado com o objetivo de precaver riscos, nos casos em que não se tenha a certeza científica, mas nos quais paira a dúvida quanto à segurança dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo (SANCHEZ, 2015).

Para Avelar (2008, p. 93), o princípio da precaução é um dos princípios mais importantes do *recall*,

[...] tendo em vista que não basta só prevenir o risco, mas também evitar possíveis danos, pois se surgir alguma dúvida a respeito da segurança do produto, caberá ao

fornecedor informar os consumidores e as autoridades competentes sobre risco e também, retirar os produtos do mercado, ou então repará-los[...].

Enfim, segue a conceituação de responsabilidade objetiva, subjetiva e pós-contratual para diferentes doutrinadores na próxima seção.

2.4 Responsabilidade objetiva, subjetiva e pós-contratual

2.4.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil compreendida pelo Código de Defesa do Consumidor é a objetiva, visto que é aquela que independe de culpa ou dolo. Os artigos 12 a 14 e 18 a 20, do CDC assinalam essa modalidade de responsabilidade, objetiva, mas também solidária, entre os fornecedores de produto e os prestadores de serviço (RODRIGUES, 2014).

A única exceção é a relacionada aos profissionais liberais que prestam serviço, já que somente respondem mediante prova de culpa, a chamada responsabilidade subjetiva, preceituada no CDC:

Art. 14 - [...] § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990, texto digital).

Almeida (2009) prescreve que nas relações de consumo, a regra é da responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos moral e patrimonial causados aos consumidores, o que significa que aqueles respondem pelo risco da colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo, o chamado risco da atividade, independentemente de culpa. A única exceção está expressamente prevista no art. 14, §4º, relativo à responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.

A responsabilidade civil do fornecedor por danos oriundos de produtos e serviços com defeitos é objetiva no Direito brasileiro. As normas do art. 12 e 14 do CDC determinam a desnecessidade da presença de culpa no suporte fático do fato de consumo, pois os fornecedores de produtos ou de serviços respondem "independentemente de culpa", pelos danos causados ao consumidor por produtos ou serviços danificados. Assim, fica dispensada a verificação de culpa no comportamento do fornecedor de produtos e de serviços (SANSEVERINO, 2010).

No direito brasileiro, foi dispensada a presença de culpa no suporte fático do ato ilícito de consumo. O consumidor não precisa comprovar a ocorrência de culpa do fornecedor ou o defeito no produto ou no serviço porque basta demonstrar os danos sofridos e a relação de causa e efeito com o produto ou o serviço fornecido pelo agente responsável. Assim sendo, a ocorrência, ou não, de culpa na conduta do fornecedor não tem relevância (SANSEVERINO, 2010).

O conceito de responsabilidade civil é defendido por Diniz (2009, p. 34) como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Posteriormente, será exposta a fase pré-contratual, a primeira das várias etapas de um vínculo consumerista.

2.4.2 Fase pré-contratual

É a primeira fase do contrato, em que as partes iniciam os contatos, fazem propostas e contrapropostas. Mesmo que nessa fase ainda não tenha ocorrido o encontro de vontades, essas tratativas podem gerar certa dependência quando despertam confiança, legítima expectativa, em uma das partes, levando-a a fazer despesas com orçamentos, prospectos, estudos, projetos, etc., explica Cavalieri Filho (2011). O autor acrescenta que a proteção contratual do consumidor começa nessa fase pré-contratual, razão pela qual exige-se das partes postura séria, leal, sincera, afinada com o princípio da boa-fé objetiva, inclusive o rompimento leviano e desleal das tratativas pode oportunizar obrigação de indenizar pela quebra da confiança, pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação, de cooperação (CAVALIERI FILHO, 2011).

Não há menção expressa no atual Código Civil quanto à responsabilidade pré-contratual, não havendo expressão concreta na lei quanto à necessidade de as partes agirem com boa-fé na fase de negociações do contrato futuro (BRASIL, 2002). Para Tartuce (2019a, texto digital), “[...] a codificação brasileira vigente não seguiu o exemplo do Código Italiano de 1942, que prevê a necessidade de presença da boa-fé nas tratativas, conforme o seu art. 1.337”.

Por tal razão, consta do Projeto de Lei 699/2011, antigo PL 6.960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, proposta de alteração do art. 422 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade (TARTUCE, 2019a, texto digital).

A seguir, será abordada a fase contratual e extracontratual nas relações de consumo.

2.4.3 Fase contratual e extracontratual

Tartuce (2019b) afirma que a culpa contratual é aquela presente nos casos de desrespeito a uma norma contratual ou a um dever anexo associado com a boa-fé objetiva e que exige uma conduta leal dos contratantes em todas as fases negociais. O desrespeito à boa-fé objetiva pode gerar a responsabilidade pré-contratual, contratual e pós-contratual da parte que a violou, o que é interpretação dos Enunciados nº 25 e 170 da CJF, aprovados nas Jornadas de Direito Civil.

O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. (CJF, 2002b, texto digital)

A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato (CJF, 2002a, texto digital)

Nas palavras de Costa Júnior (2007):

O contrato é uma sucessão de atos destinados a uma finalidade. Para o autor, esta consideração permite a identificação de fases contratuais, de três momentos do processo contratual, que são: a fase pré-contratual, a fase contratual propriamente dita e a fase pós-contratual.

Na responsabilidade contratual, já existe um liame ou um vínculo previamente formado, pelo qual as partes celebraram uma relação, com a especificação de obrigações e direitos (RIZZARDO, 2019).

Conforme determina Vargas (2011), a relação contratual não consiste somente na celebração de um contrato e no seu respectivo cumprimento, pois ela envolve diversas fases, diferentemente caracterizadas.

A doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, de acordo com a qualidade da violação. A primeira reside se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento. Já a segunda, é se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que a possibilite, como assevera Cavalieri Filho (2005).

Assim, pela responsabilidade extracontratual não existe alguma ligação entre o autor do dano e o ofendido. A partir da prática do ato ilícito nasce a relação obrigacional. O dever de indenizar, continua Rizzardo (2019), cria a relação entre o obrigado e o titular do direito.

Por conseguinte, normalmente a responsabilidade extracontratual é fundada na culpa, o que a torna subjetiva. Nos contratos, destaca-se a violação do dever jurídico de adimplir, de portar-se segundo o combinado, de executar a atividade. Para ensejar a responsabilidade, parece que é condição a culpa. Não se cumpre o contrato em razão de ato da vontade, ou por negligência e imprudência e há a omissão culposa no cumprimento das avenças (RIZZARDO, 2019).

Na atual aplicação do direito, o princípio da boa-fé e da função social devem ser observados em todas as etapas do contrato. A fase pré-contratual, em que há um dever de apresentação da situação fática real, por meio do fornecimento das informações necessárias, a fim de que a outra parte manifeste o seu consentimento, e pós-contratual, onde o consumidor tem o direito de receber informações acerca de todos os riscos possivelmente detectados nos produtos e serviços depois de sua colocação no mercado consumerista (ABDULMASSIH, 2005).

Em suma, tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente, ou seja, haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado estiver previsto no contrato. No caso de responsabilidade extracontratual caso o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, porém na lei ou na ordem jurídica (CAVALIERI FILHO, 2005).

2.4.4 A proteção pós-contratual do consumidor

A fase da execução contratual tem como ponto definitivo o adimplemento, porém, mesmo depois de encerrado o processo, projeta seus efeitos para o futuro, também o contrato pode produzir efeitos após a sua conclusão. É o que tem sido chamado de fase pós-contratual (CAVALIERI FILHO, 2011).

Nos contratos de consumo, os efeitos pós-contratuais mais comuns são os vícios do produto ou do serviço, principalmente os vícios ocultos, que se aparecem depois do cumprimento do contrato (CDC, arts. 18 e 20), quando o produto ou serviço já estão sendo utilizados pelo consumidor, sintetiza Cavalieri Filho (2011).

O mesmo, diz o autor, ocorre nos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a qual abarca a responsabilidade contratual e a extracontratual, respondendo o fornecedor objetivamente durante ou após o contrato.

O §1º do art. 10 do CDC reforça esse dever pós-contratual do fornecedor ao expor que:

O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (BRASIL, 1990, texto digital).

Cavalieri Filho (2011, p.196), lembra que “Isso ocorre com frequência com a figura do *recall*,” já Denari (2018, p. 184) explicita assim:

O § 1o do art. 10 regula a seguinte hipótese: após a colocação do produto ou serviço no mercado de consumo, o fornecedor toma conhecimento do real nível de nocividade ou periculosidade, em decorrência de fato desconhecido à época do fornecimento. O dispositivo determina que o fornecedor, além de alertar os consumidores, através de anúncios publicitários, comunique o ato, imediatamente, às autoridades competentes. Essa última prescrição normativa é de extrema utilidade [...].

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor tutela um dever de prevenção atribuindo ao fornecedor o dever de informar os consumidores e autoridades competentes, da nocividade ou periculosidade existente no produto colocado ou do serviço prestado no mercado de consumo, aclara Sanchez (2015).

2.5 Relação do *recall* com a responsabilidade pós-contratual e sua conceituação

Há um paralelo muito peculiar entre a responsabilidade pós-contratual e a prática do *recall*, em que se adequa o princípio da boa-fé nessa etapa de negociação, observa Emanoel (2015). Assim, o denominado “aviso de risco” impede que o fornecedor suporte um excesso de ações de indenização daqueles que eventualmente sofreriam danos, condicionando que a substituição do produto nocivo ou perigoso seja concretizada de maneira idônea, como refere Donnini (2004).

O *recall* não pressupõe uma culpa do fornecedor após romper o contrato firmado com o consumidor porque denota expediente preventivo. Em virtude disso, mesmo que a substituição do produto aconteça depois da quebra do vínculo, não existe culpa do fornecedor. Desse modo, afirma Emanoel, não se verifica a responsabilidade civil do fornecedor, visto que o dano ainda não ocorreu.

No entanto, se houver a troca correta da peça estragada, os deveres acessórios serão cumpridos. Se acontece a troca, o dano estará ausente e então não se discorre acerca da obrigação de indenizar do fornecedor. Entretanto, se o problema na coisa é anterior ao anúncio do *recall* a convocação posterior para a troca revela o vício, ocorre o dever de reparar do fabricante conforme o CDC (EMANOEL, 2015).

A responsabilidade do fornecedor será integral caso o consumidor não for comunicado consoante o acréscimo da colocação de um produto nocivo no mercado aliado à falha na informação. Desse modo, deve-se advertir que o ônus da prova atinente à comunicação cabe ao fornecedor, nos termos do CDC, art. 38, ao prever que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina determina o doutrinador em análise.

Neste aspecto, bem sustenta Nunes (2015) que um dos atributos essenciais da economia é o risco. Os negócios originam risco. A ação empreendedora está aberta de forma simultânea ao êxito e ao fracasso na livre iniciativa.

Diante do exposto, todo esse risco deve ser suportado pelo fornecedor que possui o monopólio de conhecimento, no que tange a produzir, organizar e fornecer os bens, fazendo-o ficar em situação privilegiada em comparação com o consumidor. Consequentemente, a Lei 8.078/1990 adota a teoria do risco negocial, pois outorga a responsabilidade objetiva ao

fornecedor de produtos e serviços, autorizando que este seja responsável sem que do consumidor se exija a prova da culpa (NUNES, 2015; MARTINS JÚNIOR, 2014).

Outra disposição do CDC que impõe obrigação pós-contratual ao fornecedor está no art. 32 e seu parágrafo único:

Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (BRASIL, 1990, texto digital).

Cavaliere Filho (2011) enfatiza que mesmo que termine o contrato prossegue a fase pós-contratual, em que as partes estarão vinculadas aos deveres decorrentes do princípio da boa-fé e ao cumprimento de obrigação contratual secundária: lealdade, diligência e informação, classificadas de deveres *post pactum finitum*.

Trata-se de aplicação de responsabilidade civil após terminado o contrato (VALERA, 2016). Já no parecer de Donnini (2011, p. 131) refere que:

A teoria da culpa *post pactum finitum* foi elaborada pela jurisprudência alemã e refere-se a ocasiões em que, mesmo depois de cumprida a obrigação prevista no contrato, continuam a existir para as partes certos deveres laterais, acessórios, também denominados deveres de consideração.

O término do contrato, no entanto, não permite que sejam negligenciados princípios basilares, como a boa-fé, que continua latente após o término do contrato, consoante o art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). Caso se desrespeite esses princípios, inclusive dada a extinção do contrato, aplica-se a coação do art. 187 do CC. Com base nesse artigo, quem viola ou abusa de direito deve responder por responsabilidade civil pós-contratual ou *post pactum finitum* (LEAL, 2018).

Lopes (2006, texto digital) corrobora que:

Responsabilidade pós-contratual insere-se no âmbito das responsabilidades contratuais. Para a autora, a responsabilidade pós-contratual não está na seara da responsabilidade extracontratual, pois há o inadimplemento dos deveres contratuais acessórios de lealdade, informação e proteção, continuando, portanto, o vínculo contratual em razão de persistirem também os efeitos do contrato.

Nessa mesma vertente, a escritora sustenta que ele não se pode afirmar em relação à responsabilidade pré-contratual, vez que terminada a obrigação, cessam os efeitos do contrato. Nesse caso, a responsabilidade será extracontratual.

No próximo capítulo, o trabalho abordará a sustentabilidade empresarial, por meio do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), a influência do meio ambiente através do *recall* no lucro, a portaria de 2001 que regulamentava o aviso de risco no país, inclusive as Portarias 2012 e 2019, dentre outros assuntos importantes.

3 RECALL NA EMPRESA, NO MEIO AMBIENTE E O ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE)

O capítulo em pauta trata acerca da relação do *recall* com a sustentabilidade no meio ambiente e nas empresas por meio do órgão ISE, o princípio do acesso ao consumo sustentável e a associação do lucro frente ao direito do consumidor empresarial-ambiental. Ademais, apresenta-se um breve resumo do conteúdo das Portarias do Ministério da Justiça de 2001, 2012 e 2019 no tocante ao aviso de risco no país, um exemplo prático da lei ambiental representado pela Heineken e a respectiva portaria conjunta para *recall* de veículos.

Segundo Marina Silva, “[...] o custo do cuidado é sempre menor que o custo do reparo” (PAGNONCELLI, 2016; SILVA, 2018). Em vista disso, as sociedades comerciais têm adotado a sustentabilidade para conservar o meio ambiente, com o intuito de melhorar a imagem da empresa perante os consumidores e a comunidade em geral. Entretanto, esse estratagema visa mais ao *marketing* e comércio da companhia em detrimento ao bem-estar de seus clientes buscando apresentar resultados práticos e significativos para a sociedade em geral (ECYCLE, 2010; SIGNIFICADOS, 2020).

O *recall* ‘CDC, art. 10, § 1º’, perde seu valor na vantagem competitiva e no lucro, todavia o ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial – ganha importância (IFC, 2017). Assim, o ISE reflete o retorno de uma carteira composta por ações de empresas reconhecidamente comprometidas com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

A BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo- instituiu o ISE, em cuja carteira, para ingressar, as empresas precisam atender ao critério de adoção formal da sustentabilidade nas estratégias e nos processos de gerenciamento do negócio, conforme expõe Bombassaro (2010).

Milaré (2007) discorre sobre este índice de sustentabilidade da seguinte forma:

O ISE reflete o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com os melhores desempenhos em todas as dimensões que medem sustentabilidade empresarial.

O ISE foi criado em dezembro de 2005 para propiciar um mecanismo eficiente de seleção de empresas com reconhecido comprometimento com o desenvolvimento sustentável primando pelo desempenho superior no enfrentamento de riscos e oportunidades decorrentes de questões ambientais, sociais e de governança (SILVA; QUELHAS, 2006; IFC, 2017). “Como prêmio pelos cuidados implantados em favor do meio ambiente, as empresas recebem a bonificação advinda da redução dos custos, da mitigação dos riscos e responsabilidades ambientais e a diminuição significativa dos desperdícios” (BOMBASSARO, 2010, p. 91).

Consoante Pereira, Silva e Carbonari (2012), no Brasil, a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) lançou em 2005 o ISE, que reflete o retorno de uma carteira composta por ações de empresas reconhecidamente comprometidas com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial. Portanto, continua o autor, o ISE tem a meta de atuar como promotor de boas práticas no meio empresarial brasileiro.

Leff (2005) ressalta que o princípio da sustentabilidade é um critério padrão para reformar a ordem econômica, como uma exigência para o ser humano sobreviver e como esteio para atingir um crescimento infundável, debater os próprios suportes da produção.

No entendimento de Freitas (2012, p. 41), sustentabilidade:

[...] é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Nessa mesma vertente, aduz Sadeleer (2002), a sustentabilidade como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante.

Nos últimos anos, a sociedade capitalista começou a procurar a consultoria de empresas que determinaram em seu estatuto a primazia da sustentabilidade sobre os seus

produtos e serviços. No ensinamento de Naline (2001, texto digital), “[...] a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante [...]”.

Para Rogers, Jalal e Boyd (2008, p. 44), o “desenvolvimento sustentável está relacionado à preservação dos processos ecológicos essenciais à sobrevivência e ao desenvolvimento humano, à preservação da diversidade genética e ao aproveitamento sustentável das espécies e ecossistemas”.

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável se refere à integração de questões econômicas, sociais e ambientais, de tal modo que as atividades de produção de bens e serviços devem preservar a diversidade, respeitar a integridade dos ecossistemas, diminuindo sua vulnerabilidade, e procurar compatibilizar os ritmos de renovação dos recursos naturais com os de extração necessários para o funcionamento do sistema econômico (DIAS, 2015).

Outra definição para desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade foi descrita por Satterthwaite (2004, p. 133), como: “a resposta às necessidades humanas nas cidades com o mínimo ou nenhuma transferência dos custos da produção, consumo ou lixo para outras pessoas ou ecossistemas, hoje e no futuro”.

Para Cavalcanti (2003, p. 165), sustentabilidade é: “a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema”.

A busca e a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial, que leve em consideração os limites da sustentabilidade (BOMBASSARO, 2010).

Milaré (2007, p. 61) reforça essa ideia de desenvolvimento sustentável, ao afirmar que:

[...] a sociedade vem acordando para a problemática ambiental. O mero crescimento econômico, muito generalizado, vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, como o ecodesenvolvimento, ou o desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Prossegue ainda Milaré (2007, p. 68), “Existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício”.

Nessa mesma linha, quanto ao desenvolvimento sustentável, o Relatório Brundtland (1987, texto digital) prevê ser o “[...] equilíbrio que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

O desenvolvimento sustentável é aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual sem colocar em risco a capacidade de atender as gerações futuras, nas palavras de (MENDES, 2018).

Segundo Pereira, Silva e Carbonari (2012, p. 75), “Nessa perspectiva, a principal preocupação relaciona-se aos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente”. Bem reitera Álvaro Sanchez Bravo (informação verbal)⁴ que a mudança antrópica no meio ambiente coloca em risco o equilíbrio e desenvolvimento sustentável e os bens ambientais são vendidos por um valor altíssimo no mercado de consumo em que a prioridade é o lucro e não o bem-estar dos cidadãos.

Por conseguinte, as companhias adotaram o ecologicamente correto não só pela oferta e demanda como também melhorar a imagem da corporação diante dos clientes. Dessa forma, com essa atitude, se impulsiona a economia, contribuindo para restaurar o capital humano, natural e financeiro da empresa (SIGNIFICADOS, 2020).

Já Bosselmann (2008) defende a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade como princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional, visto que contribui com a ‘ecologização’ dos demais princípios.

⁴ Informação verbal fornecida pelo Prof. Dr. Álvaro Sanchez Bravo, 16. mar. 2020 às 14:30 até 15:15 cujo tema foi meio ambiente, democracia e direitos humanos: sustentabilidade universal, realizado na Universidade Univates, no semestre 2020/A.

3.1 O princípio do acesso ao consumo sustentável

Este princípio está associado com o disposto no Código Civil e Comercial argentino – a título de ilustração – o que o aproxima da legislação brasileira no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 1.094 do Código Civil e Comercial argentino estabelece que “[...] as normas que regulam as relações com os consumidores devem ser aplicadas e interpretadas de acordo com o princípio da proteção ao consumidor e do acesso ao consumo sustentável” (ARGENTINA, 2016, texto digital). Logo, a noção de consumo sustentável segue a mesma premissa constitucional do desenvolvimento sustentável, uma vez que permite a satisfação das necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras (LORENZETTI, 2019).

Nessa mesma vertente, defendem Nascimento, Lemos e Mello (2008): a sustentabilidade nos negócios engloba o conceito do *triple bottom line*⁵, um modelo que tem como base o plano econômico e os aspectos sociais e ambientais, todos de forma integrada.

Supõe uma produção sustentável e um consumidor instruído e informado sobre o bem ou serviço que utiliza e o impacto que sua geração e resíduos produz no meio ambiente, ratifica Lorenzetti (2019). Nesse contexto, o consumo sustentável é apresentado como expressão da função ambiental no exercício dos direitos fundamentais, pois o ato de consumir não para de configurar o exercício de um direito individual que deve observar os parâmetros de proteção que emergem do estado da lei ambiental resume o doutrinador.

A jurisprudência da Argentina estabelece que:

Os direitos individuais têm uma função ambiental. O direito de propriedade encontra uma limitação na proteção do meio ambiente, uma vez que a permanência de um modelo de domínio que não leva em conta não é sustentável. Além disso, o consumo deve ser adequado a paradigmas sustentáveis em termos ambientais, pois tudo tem uma inter-relação que deve ser respeitada, tanto na natureza quanto na própria lei (ARGENTINA, 2015, texto digital).

No que tange à Leff (2001), sem que haja uma mudança nos valores que orientem a sociedade não há como atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável. Assim, a educação ambiental aponta (CANEPA, 2004) é considerada instrumento primordial na formação de uma sociedade sustentável.

⁵ Tripé da Sustentabilidade (FERREIRA, 2019).

O respeito ao meio ambiente se tornou fator primordial na competição entre empresas. Assim sendo, o *recall* que poucas corporações oferecem está perdendo relevância, já que busca vir a público comunicar que o produto ou serviço apresenta riscos aos clientes. No entanto, a Bovespa criou o ISE, que fiscaliza se as empresas estão adotando métodos adequados de sustentabilidade, além disso aquelas que têm ações na Bolsa (LAVILLE; SILVEIRA, 2004). Logo, os consumidores têm ciência de qual produto e serviço podem ser usufruídos com total confiança.

A relação entre empresas e sustentabilidade deveria ser pautada, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, com o intuito de proporcionar melhores condições de vida às gerações posteriores assevera (LAVILLE; SILVEIRA, 2004). Segundo Veiga⁶ (2005) o desenvolvimento sustentável é considerado um enigma que pode ser separado, mesmo que ainda não resolvido. Contudo, até que as empresas decidam investir na sustentabilidade lucrativa e disputas acirradas entre outras corporações, esse objetivo será alcançado minimamente, inclusive deixando de prestar contas aos clientes através do chamado aviso de risco.

Por fim, “o desenvolvimento sustentável somente pode ser entendido como um processo no qual as restrições mais relevantes estão relacionadas com a exploração dos recursos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e o marco institucional [...]” (JACOBI, 2003, p. 195).

3.2 A conexão do lucro e a aplicabilidade do *recall* no Direito do Consumidor e Empresarial-Ambiental

Nas palavras de Albergaria (2009), o direito ambiental tem relação com outros ramos do direito, em vista de ser uno, não pode ser considerado como um ramo paralelo do direito. Precisa haver uma correlação entre os vários ramos do direito o escritor assinala. De acordo com Antunes (2002), o direito ambiental não faz parte do modelo tradicional de sistema, já que aquele pretende contemplar suas relações com outros ramos do direito.

⁶ Em sua obra “Desenvolvimento Sustentável: o desafio para o século XXI” ele afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável é uma utopia para o século XXI, embora defenda a necessidade de se buscar um novo paradigma científico capaz de substituir os paradigmas do “globalismo”. VEIGA (2005)

Conseqüentemente o direito ambiental contamina os demais ramos, visto que é um direito imprescindível do cidadão, irradia suas normas sobre as demais, tornando-as preponderantes. É um dos ramos do direito que tem maior abrangência, associando-se com as outras subdivisões do direito ressalta (ALBERGARIA, 2009).

As relações de transferência entre produtor e o consumidor e a forma de transformação da matéria-prima em produto final e suas conseqüências no meio ambiente ficaram sem proteção das normas jurídicas até entrar em vigência a Constituição de 1988. Em virtude disso, não havia uma legislação que os colocasse em condições igualitárias. Entretanto, não só o consumidor precisa de uma proteção legal mais abundante sugere (ALBERGARIA, 2009).

É sabido que a sociedade moderna fomenta bastante o desenvolvimento econômico a qualquer preço e o lucro adquirido rapidamente e menos oneroso financeiramente desencadeou o cuidado com o meio ambiente que está sendo arruinado de modo irreversível segundo o escritor em comento. Quinn (2000) em seu livro ‘A História de B’ expressa que a sociedade capitalista está mais importada com o lucro que com o bem-estar de suas gerações e para que seus objetivos sejam alcançados passa por cima até do meio ambiente, se for preciso.

Em contrapartida, Albergaria (2009) exprime que o maior elo entre o direito consumerista e o ambientalista é que ambos pertencem aos chamados interesses difusos e coletivos. Os conflitos são coletivos, uma vez que a tutela jurídica deve abarcar o bem comum. Nesse ponto, o chamado aviso de risco perde seu destaque, já que esse benefício é uma forma de as empresas lidarem com situações de risco aos consumidores. Além disso, a decisão de uma corporação em não efetuar um *recall*, ao ter conhecimento que comercializa um produto que pode causar problemas à saúde de seus consumidores, prejudica a sua reputação, suas vendas e amplia despesas com pagamento de indenizações aos consumidores lesados (BORTOLI; FREUNDT, 2017).

3.3 Influência do *recall* no meio ambiente

As definições de ‘meio ambiente’ recomendam que ele é representante das condições externas ou ao redor das pessoas, inclusive do lugar em que vivem e trabalham. Giddens (2012), inspirado em Harvey (1993), corrobora que o conceito mencionado pode-se aplicar a variadas situações. Quando se tem um ambiente de trabalho, corporativo e um ambiente

urbano, por exemplo, nenhum deles é aquilo que grande parte das pessoas pensam quando se usa hoje em dia.

O Brasil instituiu sua política nacional do meio ambiente com a meta de harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com o meio ambiente, assegurando condições necessárias para o progresso industrial sem ofender a segurança nacional e garantindo a dignidade da vida humana (SIRVINSKAS, 2003).

Giddens (2012), no entanto, defende que o meio ambiental se denomina por todos os meios naturais e não humanos onde existem seres humanos, isto é, o Planeta Terra como um todo. Por essa razão, o *recall*, que é utilizado no Brasil para apontar a conduta a ser seguida pelos fornecedores, visa convocar os consumidores em função dos defeitos constatados em produtos ou serviços colocados no mercado. Desse modo, impede-se a ocorrência de acidentes de consumo (BARBOZA, 2019).

Além de respeitar o meio ambiente, a sustentabilidade empresarial tem a capacidade de mudar de forma positiva a imagem de uma empresa junto aos consumidores, uma vez que com o aumento dos problemas ambientais gerados pelo crescimento desordenado nas últimas décadas, os consumidores ficaram mais conscientes da importância da defesa do meio ambiente. Assim sendo, cada vez mais os consumidores vão buscar produtos e serviços de empresas sustentáveis (LAVILLE; SILVEIRA, 2004).

Aieta (2002) delineado em Sanchez (2015) arrola que a tradução fiel de *recall* é ‘chamar de volta’ e este instituto consiste em oferecer ao eleitorado o ensejo de “chamar de volta” a autoridade cujo comportamento é considerado inadequado.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça em decisão recente não leva em consideração o fato de o consumidor ter ficado imóvel ao *recall* feito pelo fornecedor e confere a responsabilidade civil do fornecedor quanto do pedido de indenização por danos acarretados pelo produto ser nocivo ou perigoso. Por fim, a instância superior compreende que o consumidor estaria vulnerável e merecia essa proteção (EMANOEL, 2015).

3.4 Portaria nº 789/2001 do Ministério da Justiça

Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Portaria 789 do Ministério da Justiça - MJ, por se tratar da primeira norma regulamentadora do processo de chamamento de produtos introduzidos no mercado, porém perigosos ou nocivos à saúde do consumidor (DUARTE, 2014).

As campanhas de aviso de risco não eram catalogadas e acompanhadas de forma sistematizada pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, que reconheciam a tal deficiência e a necessidade do acompanhamento (SANCHEZ, 2015).

Consoante Duarte (2014), como a portaria era genérica, pois regulava o *recall* de qualquer produto que apresentasse riscos à saúde do consumidor, foi elaborada e publicada, em 17 de dezembro de 2010, a Portaria Conjunta nº 69 do Ministério da Justiça e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), com o objetivo de regular especificamente o chamamento de proprietários de automóveis.

A Portaria nº 789/2001 disciplinou quais informações deveriam constar nos comunicados de *recall*, inclusive a necessidade de os fornecedores apresentarem ao final da divulgação da campanha um relatório do DPDC e as demais autoridades competentes, com informações referentes ao número de consumidores atendidos e não atendidos, indicando até a justificativa para o percentual de consumidores que não foram atendidos (SANCHEZ, 2015).

De acordo com Duarte (2014), a Portaria 789/2001 usava a expressão ‘chamamento’ no seu texto constitucional.

Sanchez (2015) preconiza que com a edição da Portaria citada, as campanhas de *recall* passaram a ser acompanhadas pelos órgãos de defesa do consumidor, possibilitando a catalogação das informações, tendo surgido, conseqüentemente, o primeiro banco de dados de *recall* no Brasil, lançado pela Fundação PROCON SP em 2006.

Assim, tornou-se possível a pesquisa das campanhas do ‘chamar de volta’, realizadas desde 2002, bem como relatórios quantitativos e qualitativos dos *recalls* realizados por cada segmento conclui Sanchez.

Em 15 de março de 2012, a Portaria 789/2001 foi revogada pela Portaria nº 487, também do Ministério da Justiça, sendo que esta é atualmente a principal norma brasileira responsável por regular o tema (DUARTE, 2014).

Por fim, houve mais uma alteração em 2012 e, atualmente, a norma que regulamenta a lei do *recall* (CDC, art. 10, § 1º) é a Portaria 618/2019 (BRASIL, 2019).

3.5 Portaria de 2012 do Ministério da Justiça

Passados pouco mais de dez anos da edição do primeiro regramento do *recall*, o Ministério da Justiça editou nova Portaria a de nº 487/2012 de 16 de março de 2012, em substituição à Portaria 789/2001, com o propósito de melhorar o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) (SANCHEZ, 2015).

A Portaria 487/2012, que seria substituída em 2019, pela Portaria 618, disciplinava o procedimento sobre o chamamento dos consumidores para a realização dos ajustes necessários, que deve acontecer de maneira apta a dar conhecimento a todos os consumidores que estão em risco, de maneira ampla e clara. Além da convocação individual, o fornecedor, conforme a 487/2012, deveria promover uma comunicação coletiva a toda a sociedade. Tal chamamento, entre outros dados deve:

- a) Descrever de maneira pormenorizada o produto ou serviço, contendo as informações necessárias à sua identificação;
- b) Especificar o defeito, mencionando as informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- c) Indicar de forma detalhada os riscos e suas implicações;
- d) Informar que o consumidor não terá qualquer custo na realização do reparo;
- e) Descrever as providências já adotadas e as medidas propostas para resolver o defeito e sanar o risco (EHRARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017, p. 193).

Continua Sanchez, que pela normativa vigente entre 2012 e 2019, o fornecedor, ao decidir pela realização de *recall*, deveria comunicá-lo formalmente ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON/MJ) e aos demais órgãos de defesa do consumidor das localidades que tenham o maior número de produtos afetados, considerando a competência

concorrente dos PROCONS, com todas as informações relevantes para a plena identificação do fornecedor e do produto ou do serviço, objeto do chamamento.

Há empresas que aguardam a finalização de todo o planejamento, treinamento e armazenagem das peças para realizar a comunicação “imediate” da periculosidade identificada às autoridades competentes e aos consumidores. Há também fornecedores que de fato realizam o aviso de forma imediata, expondo a situação de que a estrutura da campanha de chamamento ainda está sendo finalizada, neste momento, repassam informações a respeito de medidas que devem ser adotadas pelos consumidores para evitar ocorrência de acidentes e comprometem-se com a realização de novo comunicado para informar a data do início do chamamento (SANCHEZ, 2015)

Entretanto, não podemos deixar de considerar que a Portaria 487/2012 regulamentava a comunicação determinada pelo art. 10, § 1º do CDC, que dispõe que a comunicação deverá ser imediata a clara a mesma doutrinadora.

O art. 10 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto ou serviço que apresente risco à saúde ou à segurança do consumidor. Caso o referido dever não se cumpra, é obrigação do fornecedor comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e à coletividade de consumidores (IDEC, 2012).

Assim, os fornecedores que optam por informar somente após a finalização de todo o processo estarão sujeitos às penalidades previstas no CDC, pois a norma determina que o comunicado deve ser realizado tão logo o fornecedor tenha conhecimento do risco (SANCHEZ, 2015)

A Portaria 487/2012 propõe maior detalhamento das informações relacionadas ao plano de mídia de anúncio da campanha, que trata o art. 3º da Lei. Por conseguinte, o art. 4º do mesmo dispositivo- trata do plano da forma de atendimento disponíveis ao consumidor (I), inclusive que o consumidor deverá receber um certificado de atendimento ao chamamento, conforme preconiza o art. 6º (BRASIL, 2012).

Ainda sobre o art. 4º, o plano de atendimento ao consumidor tem de abarcar também uma comunicação que deverá ser feita imediatamente e formas de atendimento disponíveis ao consumidor (I) (SANCHEZ, 2015). Ademais, deve informar os locais e os horários de

atendimento (II), qual a duração média do atendimento (III) e qual o plano de contingência e a estimativa de prazo (IV) para a adequação completa de todos os produtos ou serviços afetados (BRASIL, 2012)

Consequentemente, o art. 7º, I e II, apontava que o fornecedor deveria apresentar ao DPDC, aos PROCONS e ao órgão normativo relatórios periódicos de atendimento ao chamamento, com periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, informando a quantidade de produtos ou serviços efetivamente recolhidos ou reparados. Por fim, o relatório final do chamamento (II) deveria informar a quantidade de consumidores atingidos (BRASIL, 2012).

De acordo com o art. 9º da Portaria descrita, o fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço mesmo terminado o chamamento (BRASIL, 2012).

Em seguida, o art. 10 instituía o sistema de comunicação de avisos de risco ao consumidor que podem ensejar providências pelos órgãos normativos ou reguladores competentes pelo registro, controle e monitoramento da qualidade e segurança de produtos e serviços colocados no mercado de consumo (BRASIL, 2012).

A discussão acerca do *recall* com reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, ultrapassa as fronteiras nacionais. Na intenção de empregar uma política regional de proteção à saúde e à segurança do consumidor no Mercosul, foram postas em discussão, na LXXVII Reunião do CT 7, ocorrida em Brasília, em maio de 2015, maneiras de realização de *recall* além da fronteira nacional (EHRARDT JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2017). Nesse evento, foi apresentada uma minuta de Protocolo sobre *Recall* de Produtos e Serviços Potencialmente Nocivos e Perigosos, que está em discussão para definição dos pontos e ajustes entre os países integrantes do Mercosul (AMARAL JÚNIOR; VIEIRA, 2016).

3.6 Portaria de 2019 do Ministério da Justiça em vigência atual

Em 1º de julho de 2019 foi publicada a Portaria 618 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que orienta o procedimento da comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços depois de sua colocação no mercado consumerista,

previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078/1990 (art. 1º), nos termos da ementa da respectiva norma (BRASIL, 2019)

O MJSP editou então a Portaria nº 618/2019, disciplinando o procedimento de campanha de chamamento ou *recall*, revogando o regramento anterior contido na Portaria nº 487/2012 (BRASIL, 2019 b).

A portaria de 2019, em vigência imediata, traz novas regras a serem observadas pelas campanhas de chamamento e têm por meta modernizar o procedimento do *recall* e aumentar a efetividade das campanhas (PINHEIRO, 2019).

Dentre as principais disposições da 618, está aquela pela qual, quando se tomar conhecimento da possibilidade de ter introduzido no mercado de consumo produtos ou serviços nocivos ou perigosos, o fornecedor deve, em um prazo de 24 horas, informar à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) sobre o começo de investigações, que devem ser concluídas em 10 dias úteis (PINHEIRO, 2019).

Findada a investigação, o fornecedor deverá apresentar comunicado de *recall* ou os motivos pelos quais não será preciso iniciar campanha de chamamento, bem como o comunicado de chamamento deve ser apresentado à Senacon e ao órgão normativo ou regulador competente no prazo de dois dias úteis, contado da decisão de realizar o chamamento (BASTOS; SANSONE, 2019).

O fornecedor poderá requerer, justificadamente, autorização para juntada posterior de informações da campanha de chamamento, podendo a SENACON fixar prazo de até 15 dias úteis, a fim de que o fornecedor junte as informações restantes (PINHEIRO, 2019). O plano de mídia poderá justificadamente adotar comunicação na internet por meio escrito, transmissão de sons e transmissão de imagens verifica o autor.

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Portaria 618/2019, a “veiculação deverá ficar disponível ao consumidor pelo prazo de cinco anos, podendo ser estendido a critério da Secretaria Nacional do Consumidor, conforme art. 9º desta Portaria” (BRASIL, 2019).

Pelo art. 6º, § 3º, a comunicação individual direta aos consumidores não separa a obrigação da comunicação coletiva a toda a sociedade sobre a nocividade ou periculosidade de produtos e serviços colocados no mercado consumerista (BRASIL, 2019)

Conforme o art. 8º, § 1º da Portaria, devem ser produzidos relatórios periódicos de atendimento que devem ser apresentados quadrimestralmente e não mais 60 dias como previa a norma anterior (BRASIL, 2019).

Pelo art. 8º, § 4º, após encerrado o quinto ano de campanha de chamamento, o fornecedor poderá requerer a dispensa ou a dilação do prazo para a apresentação dos relatórios periódicos (BRASIL, 2019). Assim, pelo § 5º do mesmo dispositivo, cabe à Senacon analisar tal pedido baseada nas peculiaridades da campanha de chamamento, no número de consumidores que tiveram conhecimento do *recall* e no índice de comparecimento explícita (BRASIL, 2019).

Enfim, o relatório final de chamamento também será exigível quando a campanha alcançar 100% de atendimento ou quando for o caso de seu arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 8º, § 7º abaliza Brasil (2019).

Já em seu art. 9º, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá determinar a prorrogação do chamamento, caso fique demonstrado que os resultados não foram satisfatórios e o art. 12 prevê que o mesmo órgão dará conhecimento da abertura de campanhas de chamamento aos PROCONS estaduais e aos municipais, por meio físico ou eletrônico (BRASIL, 2019).

3.7 Portaria vigente, baseada na Lei Ambiental

Para Oliveira (2019, texto digital), “A Portaria nº 618/2019 mudou o regramento até então em vigor para produtos e serviços em geral”. Conforme dados da SENACON, apenas 24,82% de produtos com campanhas de *recall* em aberto foram recolhidos no período de 2014 e 2018. Para tornar a iniciativa mais eficiente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria nº 618/2019, atualizando as regras de chamamento (AMCHAM BRASIL 100, 2019).

Nicolas Eric Matoso explica que a principal evolução da Portaria de 2019 é a autorização da veiculação de aviso de risco em mídias sociais além das tradicionais. Embora seja permitida a utilização de mídias digitais, as tradicionais não precisam ser descartadas

sendo a única obrigação do plano ter uma mídia de veiculação de audiovisual, uma de som e uma escrita (AMCHAM BRASIL 100, 2019).

Já na versão do site AMCHAM BRASIL 100 (2019), a comunicação do *recall* é feita pelo fornecedor que tomar conhecimento da possibilidade de que tenham sido introduzidos produtos ou serviços que apresentem nocividade ou periculosidade devendo comunicar à Secretaria Nacional do Consumidor sobre o início das investigações. A conclusão das investigações não deve ultrapassar o prazo de 10 dias úteis. Assim, uma vez concluída a investigação, o fornecedor deverá apresentar o comunicado da decisão de realizar o chamamento ou os motivos pelos quais não será preciso iniciar a campanha.

A forma de veiculação do *recall* que a portaria antiga (nº 487/2012) demandava a publicação do plano de mídia na imprensa tradicional, no rádio e na televisão. Já a Portaria nº 618/2019 autoriza, além daquelas mídias tradicionais, o meio digital para veiculação da campanha: o plano de mídia deverá ser veiculado em meio escrito, por transmissão de sons e imagens. Logo, permite-se a utilização da internet para tanto, tudo desde que sempre incluída a veiculação também no *site* da empresa, considerando sempre a necessidade de se alcançar o maior número possível de interessados (OLIVEIRA, 2019).

Um exemplo curioso é o da Heineken que segundo Correia (2020) anunciou um *recall* voluntário para garrafas de cerveja long neck de 330 ml após identificar uma alteração na embalagem da bebida. A empresa constatou que algumas garrafas de lotes específicos podiam soltar lascas de vidro do bocal no momento da abertura, visto que podiam causar lesões ou a ingestão acidentalmente de pedaços do material.

Segundo a cervejaria, a alteração ocorre somente em 0,3% das embalagens dos lotes citados e que a recomendação da empresa é para que a abertura do produto seja feita com cautela e caso qualquer problema no bocal da garrafa, o cliente deve entrar em contato pelo 0800 88532462 ou pelo e-mail faleconosco@heineken.com.br para realizar a substituição da cerveja ou pedir o reembolso (CORREIA, 2020).

Além disso, Correia (2020) salienta que a fim de identificar se o produto comprado faz parte do lote com alteração, basta o consumidor conferir se na parte inferior da garrafa constam as iniciais 'CH' em alto-relevo. Portanto, para a autora supracitada, a marca garante

que o líquido não foi comprometido, o problema com as garrafas já foi corrigido e a Heineken afirma que o ocorrido não deve interferir nas vendas de cerveja.

3.8 Portaria conjunta do MJSP para *recall* de veículos

A Portaria Conjunta nº 3/2019, de autoria dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, condiciona especificamente o *recall* de veículos e vige desde outubro de 2019, 90 dias depois da publicação que data de 02 de julho de 2019. A norma ministerial conjunta disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores - *recall*, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo (BASTOS; SANSONE, 2019).

Segundo dados do ‘Boletim *recall* em números – 2019’, o número de *recalls* realizados no Brasil mais que triplicou no período entre 2009 e 2018 - 51 *recalls* realizados em 2009 contra 166 *recalls* realizados em 2019 e, desde 2014, houve o início de 701 novas campanhas de chamamento, sendo que mais de 80% tratavam de veículos automotores. Em vista disso, a Portaria Conjunta estabelece regras específicas para o procedimento de *recall* de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado consumerista (PINHEIRO, 2019).

A norma conjunta objetiva aumentar a efetividade do *recall* no segmento, inclusive aproximando o Brasil dos padrões internacionais de proteção e segurança do consumidor, principalmente dos estabelecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (BASTOS, SANSONE, 2019)

Integração dos sistemas através do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) disponibilizará o serviço, integrado ao RENAVAL, que permitirá que os fornecedores de veículos realizem os eventos referentes ao processo de *recall*, quais sejam, os registros, as consultas, as notificações ao proprietário e as baixas de *recall*. Assim, os atuais proprietários dos veículos serão comunicados diretamente sobre o começo do *recall*, por meio dos sistemas informatizados disponibilizados em parceria com o DENATRAN (TUTIKIAN; CASCAES, RUDZIT, 2019).

Essa inovação tem por meta possibilitar uma maior efetividade da campanha de *recall*, com o órgão público colaborando com a comunicação aos consumidores (PINHEIRO, 2019).

Caso o atual proprietário do veículo não tenha aderido à solução tecnológica disponibilizada pelo DENATRAN será expedida por remessa postal às expensas dos fornecedores (TUTIKIAN; CASCAES, RUDZIT, 2019).

Anotação no documento do veículo, uma vez que o aviso do *recall* será inscrito no documento do veículo, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), caso a convocação não tenha sido atendida no prazo de 1 ano pelo proprietário do veículo encerram os doutrinadores em discussão.

A propósito, na esteira do disposto na Portaria Conjunta nº 3/2019, Tupinambá (2019), afirma que o acesso à informação de chamamento ou *recall*, no caso de veículos automotores, consta inclusive o aplicativo da versão atual da Carteira Digital de Trânsito com detalhes sobre o defeito do veículo. No link ‘documento CRLV, relativo ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Eletrônico, há a pergunta, existe *recall*?’

Desse modo, pela resposta disponível, o proprietário do veículo tem ciência de eventual chamado para os respectivos modelos, versão e chassi. A novidade, no contexto das informações veiculadas na carteira digital, surgiu no final de 2019, anunciada pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e “faz parte de uma política de Estado que visa fortalecer o cidadão” explicou o titular da Secretaria, Marcelo da Costa, no Salão Duas Rodas, em São Paulo, em novembro de 2019 (TUPINAMBÁ, 2019).

3.9 Lei Ambiental e sustentabilidade

Betiol (2010) diz que a Constituição Federal (CF) garantiu em seu art. 225 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo surgir, para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País, um direito fundamental diverso dos já citados no art. 5º, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável.

A Carta Magna trata da proteção ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais dos brasileiros. A utilização da palavra “todos” poderia levar ao equívoco de se

entender que o interesse aí protegido seria apenas o interesse difuso, de toda a coletividade, ao ambiente sadio, excluindo-se a possibilidade de que o desfrute a um meio ambiente equilibrado fosse conferido como um direito individual constitucional (BETIOL, 2010).

Como norma fundamental, esse direito está caracterizado por uma particular capacidade de "resistência", por uma proteção absolutamente especial, declara a mesma autora. Para Guastini (2005), trata-se de direito que o legislador ordinário não está autorizado a limitar, modificar ou suprimir e abaliza Milaré (2005), que é uma cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à sadia qualidade de vida e à própria vida. Logo, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente, seja pela pessoa humana individualmente considerada (BETIOL, 2010).

A proteção do meio ambiente é importante para o cumprimento dos deveres que cada cidadão tem em relação ao cuidado dos rios, da diversidade de flora e fauna, dos solos adjacentes, da atmosfera. Esses deveres são o correlato que esses mesmos cidadãos têm para desfrutar de um ambiente saudável, para si e para as gerações futuras (CSJN, 2006, texto digital).

Conforme Pereira, Silva e Carbonari (2012, p. 66), “o conceito de sustentabilidade explora as relações entre desenvolvimento econômico, qualidade ambiental e equidade social”

Giddens (2010, p. 88) aponta a sustentabilidade duradoura:

A sustentabilidade implica que, ao lidarmos com problemas ambientais, estamos em busca de soluções duradouras, não de jeitinhos a curto prazo. Temos que pensar a médio e longo prazos e desenvolver estratégias que se estendam por essas escalas temporais. Existe a obrigação de considerarmos de que modo as políticas atuais tenderão a afetar a vida dos que ainda não nasceram.

Ainda Pereira, Silva e Carbonari (2012) denotam que sustentabilidade pode ser definida como a característica de um processo ou sistema que permite que ele exista por certo tempo ou por tempo indeterminado. Nas últimas décadas, o termo tornou-se um princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais para a satisfação das necessidades presentes não deve comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras.

Uma sociedade sustentável, elucidada os escritores, é aquela que não coloca em risco os recursos naturais dos quais depende. Assim sendo, desenvolvimento sustentável é o modelo

de desenvolvimento que segue esses princípios sendo diferente do modelo tradicional de crescimento.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por objetivo garantir a sadia qualidade de vida do ser humano, para as atuais e futuras gerações, por meio de políticas de desenvolvimento sustentável, que garantam o acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à saúde, visando à concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (MESSIAS, 2019).

Seguin (2006, p. 17) afirma que a “[...] determinação dos parâmetros de uma sadia qualidade de vida dependerá de paradigmas socioculturais e do avanço do conhecimento científico-tecnológico”, ao analisar a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição vital à sadia qualidade de vida.

Segundo o autor Messias (2019) diz, que para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, uma sadia qualidade de vida, há a necessidade de uma conscientização ambiental global, em que todos os indivíduos atuem em defesa daquele direito fundamental difuso e o avanço científico ocorra de forma sustentável, garantindo o equilíbrio entre o econômico, o social e o ambiental.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental que é, opera como um verdadeiro delimitador da livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social aduz Messias.

Posteriormente, surgiu a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano datada de 1972, que já apontava em seu item 6, para a necessidade de "defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações", em consonância com a paz e o desenvolvimento socioeconômico (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

Essencialmente, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual os recursos naturais, os investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial do presente e do futuro, com a finalidade de atender às necessidades e aspirações humanas (CMMAD, 1988, p. 49).

Para Nascimento, Lemos e Mello (2008, p. 63), “[...] desenvolvimento sustentável significa aprender a valorizar, manter e desenvolver o nosso patrimônio ambiental (ou capital natural), de maneira que possamos viver de sua renda, e não de seu capital”.

O conceito de desenvolvimento sustentável trazia consigo um conjunto de princípios em que as nações deveriam se desenvolver na direção de incorporar considerações ambientais (FREITAS; PORTO, 2010).

Sustentabilidade é a busca de uma concepção adequada de desenvolvimento para o país devendo conter um crescente processo de inclusão social e de sustentabilidade ambiental (HADDAD, 2017).

No entender de Freitas e Porto (2010, p. 54):

O termo sustentabilidade fornece uma palavra-chave mais adequada para a compreensão dos problemas ambientais e de saúde. Além disso, traz consigo a ideia de que sustentabilidade da saúde e do ambiente deve ser requisito para qualquer processo de desenvolvimento e não o contrário.

A sustentabilidade não poderá surgir da extrapolação dos atuais processos inerciais que desencadeiam tendências e eventos para a morte entrópica do planeta. O futuro aparece como um projeto a ser construído, sustentado em uma nova racionalidade, em que o pensamento, a fala e o sentimento reativem o sentido da vida e regenerem os potenciais da natureza (LEFF, 2010).

A iniciativa privada percebe que o conceito de sustentabilidade não diz respeito somente ao meio ambiente macro, mas relaciona-se também com a empresa e a sociedade, com o tipo do produto e a sua forma ambientalmente correta de produzir ou não. A sustentabilidade almejada é do empreendimento em relação à sociedade e ao meio ambiente. A sociedade civil se conscientiza da importância da questão ambiental e começa a compreender que nela pode estar embutida a razão maior da iniquidade social (PHILIPPI JÚNIOR; SILVEIRA, 2013).

Boff (2012), na obra “O cuidado necessário”, parte de uma necessidade de se adotar uma análise acerca da vida, natureza e do termo “sustentabilidade”. Nesse sentido, enfatiza que o viés sustentável deve ser pensado enquanto substantivo tendo como pressuposto uma mudança no manejo e no olhar humano em relação à Mãe Terra. Com isso, parte, igualmente da premissa de que cada indivíduo se compreenda como “parte” do meio ambiente, e não

como hierarquicamente superior a esse, ignorando sua responsabilidade frente à preservação de todas as formas de vida existentes, inclusive a sua.

A publicação de Cervi, Fraga e Hahn (2019) atesta que pelo viés extrativista no uso do meio ambiente, o qual retira muito mais do que deveria no que se refere às riquezas naturais, este é massacrado, percebendo-se que dele se extrai matéria-prima, como se essas fossem eternas, o que não procede, na medida em que são finitas, tal qual toda a forma de vida. Fritjof Capra e Hugo Mattei (2018) corroboram esse sentido, preceituando que:

No mundo todo, a escassez de alimentos, as doenças e o excesso de população, quase sempre decorrentes de incentivos econômicos de curto prazo ou outras ações humanas, desempenham um papel na criação da disparidade de renda e da degradação ambiental (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 27).

Desse modo, em uma mudança de perspectiva, buscando romper com um modelo meramente econômico e extrativista, surge a necessidade de se vislumbrar um que seja eficaz na perspectiva da sustentabilidade, no qual o uso responsável dos recursos naturais seja implantado socialmente, ideal que vai ao encontro do pensamento de Boff (2012), quando defende que cuidado e sustentabilidade devem andar juntos, sendo dois pilares para um meio ambiente ainda possível de “salvação” e, para isso, se deve pensar em ultrapassar a ganância humana (CERVI; FRAGA, HAHN, 2019).

Enfim, destaca-se o viés coletivo atrelado ao ideal de cuidado, o qual é de suma importância agora, dada a situação alarmante e crítica da Terra. Portanto, está em curso uma destruição jamais vista no que se refere ao *habitat* natural e há que se refletir acerca de seu processo que pode ser irreversível (BOFF, 2012).

4 SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS

O assunto ‘desenvolvimento sustentável’ vem sendo estudado desde a década de 80. O conceito é abrangente e se aplica a políticas públicas e a ações de governo, ao trabalho de institutos e organizações não-governamentais, a ações ligadas ao desenvolvimento urbano e aos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços (AMARAL, 2005).

O tema desenvolvimento sustentável nas empresas é inovador e ainda pouco explorado no Brasil e no mundo (AMARAL, 2005). Em termos mais práticos, denota Amaral (2005, p. 46), que “a sustentabilidade empresarial pretende avaliar as dimensões ambiental, social e econômica no nível da organização”.

Segundo o IBGC (2007a, p. 14), em seu ‘Guia de Sustentabilidade para as Empresas’, “[...] em termos econômicos, sustentabilidade significa viver da renda proporcionada pelo planeta e não do seu capital, o chamado capital natural. Toda a atividade econômica depende desse capital”.

O capital natural é composto pelos recursos disponíveis na natureza produzidos por interações nos ecossistemas. Muitos deles estão sujeitos à degradação e apresentam características de escassez representando riscos à preservação das espécies no planeta (BOMBASSARO, 2010).

Afirma também o autor mencionado que os compromissos da responsabilidade corporativa com a sustentabilidade atuam para que o desenvolvimento econômico presente ocorra sem danos à possibilidade de crescimento das futuras gerações.

Governança corporativa é parte exclusiva do mundo de empresas de capital aberto (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012). O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) define o termo:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com o intuito de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para sua longevidade e o bem comum (IBGC, 2010).

Baseado nisso, os princípios básicos da governança corporativa são transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa (IBGC, 2010).

O primeiro consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam do seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições legais. O segundo caracteriza-se pelo tratamento justo e econômico de todos os sócios e demais partes interessadas, primando pelos seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas explica o mesmo órgão.

Por conseguinte, no terceiro os agentes de segurança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis. Pelo último dos quatro princípios mencionados, os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, diminuir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas devendo pautar seus negócios pelos diversos capitais no curto, médio e longo prazos (IBGC, 2010)

No setor empresarial, o conceito de sustentabilidade representa uma abordagem inovadora de se fazer negócios, no sentido de sustentar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos e preservar a integridade ambiental para as gerações atuais e futuras e construir relacionamentos mais harmoniosos na sociedade o que resulta numa reputação positiva e sólida (IBGC, 2007b).

A mesma corrente de pensamento pode-se encontrar na obra de Sirvinskas (2003, p. 5-6):

Compreende-se também por sustentabilidade - desenvolvimento ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentado ou sustentável e codesenvolvimento - como sendo a conciliação de duas situações aparentemente antagônicas; de um lado, temos a necessidade da preservação do meio ambiente, e, de outro, a necessidade de incentivar o desenvolvimento socioeconômico. Essa conciliação será possível com a utilização racional dos recursos naturais, sem, contudo, causar poluição ao meio ambiente.

O princípio do desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento com uma visão holística em três aspectos: atividade economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente correta, formando o chamado Triângulo da Sustentabilidade, declaram Messias e Souza (2015).

Assim, de acordo com a teoria *Triple Bottom Line* que prevê que a obtenção do desenvolvimento econômico, externalizado na forma de lucro deve ocorrer associada à geração de desenvolvimento social e à proteção ambiental (ELKINGTON, 2012).

Nota-se, segundo Bombassaro (2010, p.76), que “[...] preservar os recursos naturais necessários para alimentar o crescimento das empresas é condição fundamental para o futuro das próprias empresas e das futuras gerações”.

É mais inteligente e rentável antecipar-se aos problemas que possam advir de mudanças regulamentares e legislativas do que esperar acontecer para buscar adaptar-se posteriormente. Logo, transformar ameaças em oportunidades deve ser parte de atenção constante dos administradores, assim como ressaltado por Esty e Winston (BOMBASSARO, 2010).

Os executivos do futuro querem uma empresa da qual se orgulhem, e não apenas no mercado financeiro (ESTY; WINSTON, 2008).

Portanto, as sociedades comerciais devem ficar atentas à mudança comportamental que vem ocorrendo entre os profissionais que atuam no mercado e passam a valorizar sensivelmente a preocupação ambiental estabelecida pela organização no momento de opção por uma ou outra para atuar. Assim sendo, não só as empresas escolhem os executivos, mas também os executivos escolhem as empresas nas quais vão atuar (BOMBASSARO, 2010).

No derradeiro capítulo, a seguir, serão abarcados os seguintes temas: jurisprudências colacionadas de diferentes tribunais e uma pesquisa maciça de doutrina, a fim de comprovar o objetivo do presente trabalho de investigação.

Neste capítulo final, será explanada a perspectiva ambiental da sustentabilidade, o impasse desta no meio e o futuro do desenvolvimento sustentável bem como suas metas e da Agenda 2030. Além disso, a constitucionalização da proteção ambiental na qualidade de um direito fundamental, o direito ambiental como ferramenta de proteção ao meio ambiente, inclusive análises de jurisprudências de tribunais diversos em que se buscará estabelecer a eventual relação, nos acórdãos, do aviso de risco no país com o direito do consumidor pelas óticas ambiental e empresarial.

4.1 A perspectiva ambiental da sustentabilidade

Pereira, Silva e Carbonari (2012) assinalam que nesta perspectiva a principal preocupação é com os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Sachs (1993, texto digital) afirma que “[...] a sustentabilidade ecológica pode ser ampliada por meio da utilização do potencial encontrado nos diversos ecossistemas, sem prejuízo aos sistemas de sustentação da vida, para propósitos socialmente válidos”.

“Deve-se reduzir a utilização de combustíveis fósseis e a emissão de substâncias poluentes, adotar políticas de conservação de energia e recursos naturais, substituir produtos não renováveis por renováveis e aumentar a eficiência dos recursos utilizados” (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012, p. 75).

A sustentabilidade geográfica é alcançada por meio da melhor distribuição dos assentamentos humanos e atividades econômicas. Assim, uma configuração rural-urbana mais adequada viabilizaria a proteção da diversidade ecológica e melhoraria a qualidade de vida da população, sintetizam os autores supracitados.

Outra abordagem é de Carroll (2008), que propõe uma convergência entre os conceitos de cidadania empresarial e da responsabilidade social corporativa. Esse autor identifica quatro faces para a cidadania empresarial: econômica, legal, ética e filantrópica.

Para ser considerada uma empresa cidadã, uma organização deveria, então, ser lucrativa, obedecer às leis, ter comportamento ético, seguindo padrões moralmente aceitos nas sociedades em que atua, e praticar a filantropia, engajando-se ativamente em atos ou programas que promovam o bem-estar humano (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012, p. 80).

Nas palavras de Leff (2010), a construção de sociedades sustentáveis implica definir metas que levem a vislumbrar mudanças de tendências, a restabelecer os equilíbrios ecológicos e a instituir uma economia sustentável. Nesse sentido, no que tange à construção de uma sustentabilidade é preciso desconstruir as estruturas teóricas e institucionais, os poderes monopolistas e o sistema totalitário do mercado global, para abrir canais em direção a uma sociedade baseada na produtividade ecológica, na diversidade cultural, na democracia e na diferença.

Portanto, a racionalidade ambiental orienta a construção de uma economia sustentável fundada em uma nova racionalidade produtiva em que a diversidade cultural possa conviver com suas solidariedades e diferenças, em que a criatividade humana possa orientar os potenciais da natureza e levar a história humana a um futuro sustentável (LEFF, 2010).

4.2 O impasse da sustentabilidade e o futuro do desenvolvimento sustentável

Para os autores Pereira, Silva e Carbonari (2012, p. 143):

Muitos setores da sociedade ainda são resistentes aos paradigmas da sustentabilidade e, por isso, a necessidade de encontrar soluções orientadas à manutenção pacífica das atividades humanas persiste. Nessa busca, é preciso considerar três elementos fundamentais: inovação, conhecimento e estruturas organizacionais.

Inovações são atividades de longo prazo, baseadas em conhecimento inédito e cuja eficácia não é garantida. O conhecimento é sempre o ponto de partida para qualquer investigação das possíveis causas do sucesso ou insucesso de uma atividade inovadora, e, embora seja extremamente difícil identificar todas as causas, algumas técnicas constituem um auxílio valioso nessa tarefa (NIDUMOLU; PRAHALAD; RANGASWAMI, 2009).

Hoje, se isoladas, as pessoas raramente conseguem desenvolver inovações, pela simples razão de que a inovação é um processo que requer entender e articular partes interessadas na construção coletiva, criativa e propositiva das soluções (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

A intensificação da formação das redes sociais reflete um processo de fortalecimento da sociedade civil, em um contexto de maior participação democrática e mobilização social reiteram os autores em comento.

Os limites da inovação são de intenção, relacionamento e confiança, pois se busca desenvolver a identidade de uma nova ordem mundial sustentável para recuperar o tempo desperdiçado com políticas reducionistas voltadas para o extrativismo imediatista. Assim, a inovação leva tempo, não existe garantia do seu sucesso e ainda encontra-se com foco incipiente nos retornos sociais e ambientais. Por fim, as estruturas organizacionais possuem diferentes níveis entre diversas classificações existentes, objetivos organizacionais, processos organizacionais, comportamentais e de conhecimento, e habilidades de aprendizagem por parte de seus funcionários (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

Jorna (2006), assevera que a inovação sustentável é um trabalho coletivo, visto que a forma de pensar, racionalizar, organizar e sistematizar a lógica coletiva sustentável é que faz toda a diferença. Ademais, a inovação sustentável é possível, vez que tendo foco no empréstimo e reuso dos recursos por um número maior de pessoas e transparência no diálogo com as partes interessadas, a fim de que a inovação perdure sob os pontos de vista financeiro, ambiental e social.

Assim sendo, a inovação sustentável é o caminho para avanços de tecnologia cujo desenvolvimento, acesso e comercialização de tecnologias orientadas para a sustentabilidade em escala global possibilita a introdução de uma nova ordem de arranjos político-econômicos para a transição exitosa rumo à Nova Economia (JORNA, 2006).

O futuro do desenvolvimento sustentável é um desdobramento que demanda governança e planejamento no presente para o gerenciamento dos ambientes que serão criados na transição rumo à Nova Economia⁷. O planejamento do desenvolvimento é condição primeira para equacionar os temas do mundo moderno e criar as condições de uma sociedade próspera ⁸confirma (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

Desenvolvimento sustentável, segundo o relatório Brundtland,

[...] é a capacidade da humanidade para garantir a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas

⁷ Nova Economia é aquela em que a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços se dão por meio de processos em que os recursos não são utilizados mais rapidamente do que a capacidade da natureza de renová-los e que promove equilíbrio entre a vitalidade ambiental, social e econômica, apoiada na inovação que dê origem a processos de produção que priorizem a sustentabilidade em todas as etapas. (PEREIRA, SILVA, CARBONARI, 2012)

⁸ “Sociedade próspera é aquela em que pessoas de qualquer etnia, tom da epiderme, orientação sexual, crença e status social conseguem atingir o mínimo necessário para o início de suas jornadas rumo ao desenvolvimento sustentável” (PEREIRA, SILVA, CARBONARI, 2012, p. 150).

necessidades próprias. O desenvolvimento sustentável não é um estado fixo de harmonia, mas antes um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as alterações institucionais, são tornadas consistentes quer com as necessidades do presente quer com as do futuro (WCED, 1987, p. 8).

No relatório de autoria de Jackson (2009), ‘Prosperidade sem crescimento – transição para uma economia sustentável’, percebe-se que uma sociedade próspera é aquela em que pessoas de diferentes raças, cor e status social conseguem atingir o mínimo necessário para o início de suas jornadas rumo ao desenvolvimento sustentável.

A prosperidade duradoura é possível se as pessoas acreditarem que podem ser melhores como seres humanos. Ela vai muito além da aquisição de bens materiais, muitas vezes indispensáveis para determinadas classes sociais da sociedade. Pode-se afirmar que a prosperidade fortalece os relacionamentos e os laços de confiança na sociedade como um todo. A missão de todos é oferecer o seu melhor para um planeta repleto de recursos naturais finitos (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

Não é difícil perceber que agir da maneira correta contribui para o desenvolvimento sustentável. Assim, é preciso lembrar que esse tipo de ação demanda:

Clareza: o que deve ser atingido dentro do processo de engajamento, grau de suporte e resistência e análise de riscos, integração, as atividades de engajamento devem ser integradas e não apenas adicionadas ao processo de tomada de decisão, independência, mecanismos para assegurar que as metodologias de engajamento sejam equilibradas em relação às etapas do processo de tomada de decisão e os resultados confiáveis. Além disso, o acompanhamento, que visa a transparência na demonstração de como os resultados serão utilizados, habilitando todos a fazerem parte da solução quando possível e a avaliarem para elaborar planos de melhorias e prestação de contas, inclusive a adaptação pelo uso de metodologias legitimadas para atender às diferentes demandas dos participantes do processo de engajamento (PEREIRA; SILVA; CARBONARI; 2012, p. 147-148).

Dessa forma, ao traçar o futuro do desenvolvimento sustentável, faz-se necessário reconhecer que a humanidade já possui conhecimento, tecnologias, habilidades e recursos financeiros suficientes para fazer as melhores escolhas abarcam os doutrinadores mencionados. Enfim, as práticas da sustentabilidade são o meio efetivo para que se inicie o tempo da caminhada rumo à prosperidade duradoura (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2012).

4.3 Desenvolvimento sustentável

O caminho para o desenvolvimento sustentável não é apenas exigível das empresas ou dos Estados nacionais, mas seu trânsito também deve ser percorrido de modo responsável por cada um dos seres humanos no desenvolvimento diário de seu papel como consumidores (LORENZETTI, 2019).

Canotilho (2010b) consagra a sustentabilidade como princípio. Nesse caso, o jurista português cita que é um dos princípios estruturantes do Estado Constitucional, ao lado da democracia, da liberdade, da juridicidade e da igualdade. “É um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas” (CANOTILHO, 2010b, texto digital).

Por isso, ao aplicar e interpretar as regras que regulam as relações com os consumidores, o direito individual de acesso ao consumo deve ser protegido, tendo em vista que é limitado pela proteção do meio ambiente e de outros bens comuns (LORENZETTI, 2019).

Há uma proteção variada que emana do consumo sustentável: os próprios consumidores afetados individual ou coletivamente pela recuperação devido a danos ambientais, aqueles expostos ao relacionamento com o consumidor, às gerações futuras e aos próprios bens coletivos explica o doutrinador referido.

O meio ambiente não é para a Constituição Nacional um objeto destinado ao serviço exclusivo do homem, apropriado de acordo com suas necessidades e com a tecnologia disponível, como aquele que responde à vontade de um sujeito que é seu proprietário (CSJN, 2017).

A jurisprudência regional mexicana aceitou essas ideias, apontando que o reconhecimento desse direito humano nos obriga a entender que o homem coexiste e faz parte dos ecossistemas que a própria natureza molda, de modo que deles e de seus processos biofísicos, obtém vários benefícios, no entanto, em muitas ocasiões essa interação entre humanos e ecossistemas coloca em risco a sustentabilidade do meio ambiente (CSJN, 2018).

Logo, a esfera de proteção desse direito humano busca regular as atividades humanas para proteger a natureza, o que implica que seu núcleo essencial de proteção vai além dos

objetivos mais imediatos dos seres humanos. Esse direito não somente cumpre o direito dos seres humanos de viver em um ambiente saudável e digno, mas também protege a natureza por seu valor em si mesma (CSJN, 2018; LORENZETTI, 2019).

O meio ambiente é considerado uma entidade vulnerável à qual deve ser fornecida proteção especial. Assim sendo, o paradigma de desenvolvimento e consumo sustentável produz inúmeras consequências concretas nas regras, valores, princípios e instrumentos legais que regulam nosso sistema jurídico, denota Lorenzetti (2019).

4.4 A constitucionalização da proteção ambiental na qualidade de um direito fundamental

O ordenamento jurídico brasileiro avançou bastante no acolhimento da proteção jurídica do meio ambiente, tendo sido abrangida na proposta constitucional de 1988, visto que elevou a proteção ambiental como direito fundamental (PADILHA; POMPEU, 2019).

O fortalecimento normativo ambiental brasileiro estimula e propicia a criação de uma gestão ambiental sustentável no território nacional, entretanto necessita de aplicação concreta, de cumprimento efetivo, de eficácia social. A gestão ambiental sustentável não depende apenas da normatividade ambiental, mas da aplicação concreta de políticas públicas ambientais, de forma integrada, articulada e construída nas instâncias democráticas (PADILHA, 2010, p. 116).

A constitucionalização da proteção ambiental, na qualidade de um direito fundamental, altera a estrutura e a racionalidade do modelo estatal, podendo-se identificar como um Estado Constitucional Ecológico. Conforme explana Canotilho (2010a, p. 03):

Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente. [...] o conceito de direito integrado do ambiente [...] aponta para a necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais ou dos componentes humanos.

Enfim, o Estado de Direito Ambiental implica a obrigação de promoção de políticas públicas pautadas pelas exigências da sustentabilidade socioambiental e dos cumprimentos dos deveres constitucionais da tutela do meio ambiente (PADILHA; POMPEU, 2019).

4.5 Agenda ONU 2030 – metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável

A Agenda 2030, anunciada pela Organização das Nações Unidas – ONU, estabelece como indicativos dos caminhos para a conquista de seu eixo central, o desenvolvimento sustentável, metas e indicadores globais que são fundamentais para assegurar a coordenação e o monitoramento dos progressos dos países em relação ao alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) (IPEA, 2018).

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade e também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estão decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta e determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente (ONU, 2015).

O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas para erradicar a pobreza e promover a vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que oriente as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro (GUTERRES, 2018).

No Brasil, a Comissão Nacional dos ODS realiza esforços para a adequação das metas globais da Agenda 2030 à realidade brasileira, e nesse sentido foi elaborado pelo IPEA o relatório "Agenda 2030 – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável", para fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento (PADILHA; POMPEU, 2019).

O debate para a formulação das metas nacionais exigiu esforços concentrado do IPEA e de órgãos governamentais, gestores e técnicos do governo federal, no sentido de formular indicadores que, segundo Enid Rocha, diretora-adjunta do IPEA, dialoguem com as metas de desenvolvimento do país, com foco na territorialização dos ODS, que registra a importante

afirmação de que, sem indicadores não há como acompanhar metas (PADILHA; POMPEU, 2019).

Nesse processo de adequação das metas também é importante estimular a discussão dos indicadores nacionais, pois não tendo estes, tampouco há como acompanhar metas. Esse trabalho é essencial para que os diferentes órgãos do governo federal, dos estados e dos municípios harmonizem suas políticas para o alcance das 169 metas da Agenda 2030. A harmonização das metas dos 17 ODS com as prioridades, planos e programas do país é fundamental para o nosso desenvolvimento (PNUD, 2019).

Segundo explicita o estudo, as metas e os indicadores globais são fundamentais para assegurar a coordenação, a comparabilidade e o monitoramento dos progressos dos países em relação ao alcance dos ODS, por parte da ONU, pois indicam os caminhos a serem trilhados e as medidas a serem adotadas para alcançar o eixo central da Agenda 2030, o Desenvolvimento Sustentável nas suas três dimensões: econômica, social e ambiental (PADILHA; POMPEU, 2019).

Nas palavras de Guterres (2018), essas dimensões são como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos na jornada coletiva para um ano de 2030 sustentável.

A dimensão ambiental trata dos fatores de pressão e impacto e está relacionada aos objetivos de preservação e conservação do meio ambiente (IBGE, 2017). Para Sachs (2009), a dimensão ambiental implica respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

A dimensão social corresponde aos objetivos ligados à satisfação das necessidades humanas, a melhoria da qualidade de vida e a justiça social (IBGE, 2017). Freitas (2012, p. 59) assinala que “[...] na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais, que requerem correspondentes programas relacionados à universalização, eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança ser autofágico e insustentável”.

Já a dimensão econômica trata de questões relacionadas ao uso e esgotamento dos recursos naturais, da produção e gerenciamento de resíduos, uso de energia e o desempenho macroeconômico e financeiro do país (IBGE, 2017).

Mayerle (2018) sustenta que é a capacidade de produzir, distribuir e utilizar de forma equitativa as riquezas produzidas pelo homem, gerando simultaneamente riqueza, algo tão desejado pelo atual mercado.

É primordial a compreensão de que o cumprimento da legislação ambiental, que reflete o respeito ao Estado de Direito Ambiental está intrinsecamente correlacionado ao alcance das metas da Agenda 2030, e não haverá qualquer possibilidade de alcance do compromisso internacional e nacional com o ODS, sem a implementação destes parâmetros, que fornecem indicadores para um monitoramento da continuidade progressiva de avanços na implementação (PADILHA; POMPEU, 2019).

Dentre as metas de implementação da Agenda 2030, além dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos, é essencial o papel da governança ambiental, que perpassa o arranjo institucional, primando pela legislação e as políticas públicas propostas por meio de ferramentas, como planos e programas, absolutamente necessários ao alcance dos ODS (IPEA, 2018).

Por conseguinte, o levantamento constante no documento intitulado, ‘Indicadores de Desenvolvimento Sustentável’ (IDS), disponibilizado pelo IBGE, e que se encontram disponíveis no site, e objetiva acompanhar a sustentabilidade do padrão de desenvolvimento do país, utilizando o marco ordenador proposto pela ONU, nas dimensões ambiental, social, econômica e institucional (IBGE, 2017).

Desse modo, o levantamento do IBGE atua exatamente no desafio de se construir instrumentos de mensuração para o desenvolvimento sustentável, enquanto instrumentos essenciais para “[...] guiar a ação e subsidiar o acompanhamento e a avaliação do progresso alcançado rumo ao desenvolvimento sustentável” (IBGE, 2017, texto digital).

4.6 O direito ambiental como ferramenta de proteção ao meio ambiente

O Direito Ambiental é informado pelo desenvolvimento sustentável, um conceito inerentemente conflitivo, que pretende compatibilizar dois polos de considerável força atrativa: de um lado, a livre iniciativa; de outro lado, a proteção ambiental (BARIFOUSE, 2019).

Granziera (2014, p. 57) destaca em sua obra, o reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente, estabelecendo que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

O Direito Ambiental surgiu com a finalidade de proteção ambiental, de forma que o desenvolvimento sustentável serve justamente para enquadrar ambientalmente a livre iniciativa, conferir viabilidade ambiental aos empreendimentos (BARIFOUSE, 2019).

Ademais, do ponto de vista ético, o ser humano deve estar imbuído de espírito responsável em sua relação com os elementos que compõem o meio ambiente e com a natureza integrada e equilibrada conclui o escritor em análise.

O bem ambiental bem definido e protegido, constitui para a atividade econômica uma diretriz que a prática econômica estará vinculada a uma responsabilidade social, em que a sociedade será a maior beneficiária, e a sustentabilidade das cidades estará garantida (SOUZA, 2007).

O Direito Ambiental é Direito, isto é, é composto de comandos jurídicos, não de meras exortações ou propostas políticas. Cumprir normas ambientais não é uma escolha, pois o inadimplente se sujeita à respectiva sanção do ordenamento jurídico (BARIFOUSE, 2019).

Granziera (2014, p. 06) ressalta sobre o Direito Ambiental:

Constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

No tocante à Antunes (2014), o Direito Ambiental é como a vida humana, que necessita de recursos ambientais, a necessidade de estabelecer novos comandos e regras para tratamento do dano causado ao meio ambiente e a norma ambiental como reflexo do mundo ético das preocupações com a necessidade de sobrevivência do ser humano e da manutenção da qualidade do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 constitui-se uma inovação na relação homem e natureza, vez que traz consigo as principais regras pertinentes ao meio ambiente. Baseado

nisso, Granziera (2014) assevera que o art. 225 constitui uma inovação no direito constitucional brasileiro. A literalidade do art. 225 da Constituição determina que o Poder Público e a coletividade devem defender o meio ambiente (BRASIL, 1988). Esta opção externada pelo constituinte originário vincula toda a atuação dos poderes constituídos (BARIFOUSE, 2019)

Já Milaré (2014) salienta que a proteção do meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental: o direito à vida.

O Poder Público tem uma margem de liberdade decisória quando formula suas políticas públicas na área ambiental. Tais políticas podem pender um pouco mais para um dos polos do desenvolvimento sustentável, o que se configura absolutamente natural em razão do conteúdo conflitivo do conceito (BARIFOUSE, 2019).

O principal desafio deste século será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida (CAPRA, 2005).

Em suma, o Direito é uma conquista cotidiana e o momento é de defender o meio ambiente e a democracia defendendo o Direito Ambiental (BARIFOUSE, 2019).

4.7 Análise de acórdãos colacionados de tribunais distintos

A presente pesquisa se baseou em vários acórdãos analisados no portal Juris Brasil em que se fez uso das expressões *recall* e *recall* e sustentabilidade. Dentre 4.329 resultados, foram filtrados pelo assunto ‘consumidor e empresarial-ambiental’ chegando-se a 15 (quinze) decisões. Por fim, foram escolhidos 11 (onze) julgados, considerando os períodos de 2015 a 2020, com o propósito de ilustrar o presente trabalho sendo que algumas decisões foram diretamente acessadas nos sites dos Tribunais de Justiça.

A primeira decisão fala de uma ação de reparação de danos materiais e morais na qual foi realizada uma campanha de *recall*, já que se verificou ausência de peças para substituição e um tempo demasiado para o conserto comprovando os danos materiais alegados na petição.

EMENTA: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAMPANHA DE *RECALL*. AUSÊNCIA DE PEÇAS PARA SUBSTITUIÇÃO. TEMPO EXCESSIVO PARA REPARO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida (TJ-SP 00076291420108260539 SP 0007629-14.2010.8.26.0539, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento:27/09/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2017).

Trata-se de recurso de apelação, julgando parcialmente procedente ação indenizatória, condenando a ré a pagar ao autor, como ressarcimento de danos representados pelos lucros cessantes, no período durante o qual o caminhão ficou indisponível ao uso, a importância de R\$ 3.500,00, com incidência de correção monetária desde a propositura da demanda e acréscimo de juros legais a partir da citação (SÃO PAULO, 2017).

Alega a ré e apelante, no processo de SP, que o veículo do autor teve o reparo realizado no prazo legal, não havendo que se falar em reparação de danos. Busca o autor o recebimento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e morais. Sustenta que foi notificado pela fabricante de seu caminhão, para a campanha *recall*, cujo conserto seria realizado no prazo de 8 horas, vindo efetivamente a perdurar por 11 dias. O autor foi notificado para comparecimento à autorizada para a troca de componentes do câmbio do caminhão descrito na inicial, com expressa previsão para a realização do conserto, que não poderia ocorrer a longo prazo, especialmente por se tratar de veículo de transporte de carga, que não é utilizável para passeio (SÃO PAULO, 2017).

O ressarcimento pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, demanda comprovação de sua existência, o que nos autos ocorreu a contento. Não se tratou de vício de qualidade do produto, segundo a decisão do acórdão nº 00076291420108260539. Logo, se lançou a campanha *recall* para garantir ou evitar que acidentes graves não ocorram e o autor conseguiu comprovar que o caminhão, notoriamente destinado ao transporte de cargas ficou inoperante por 11 dias, sem a possibilidade de cumprir com o contrato de realização de fretes e deixando de auferir a renda aproximada de R\$ 10.000,00 por mês reitera o julgado examinado.

Já a jurisprudência do TJ do Rio de Janeiro designa uma ação indenizatória por responsabilidade civil cujo acidente com motocicleta provocou a morte do condutor sendo feito chamamento para *recall* pelo fabricante após o sinistro sendo alegado fato de produto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. ÓBITO DO CONDUTOR. CHAMADA PARA *RECALL* PELO FABRICANTE APÓS O SINISTRO. ALEGAÇÃO DE FATO DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO.

Agravo retido que se rejeita, pois desnecessária a produção de perícia médica para comprovar danos psicológicos à família em razão da morte do filho e irmão. Danos que decorrem do próprio fato. Quanto ao mérito, apesar de a demanda versar sobre relação de consumo e de alegado fato do produto, a atrair a responsabilidade objetiva do fabricante, incumbe ao consumidor a prova do dano e do nexa causal entre a conduta do fabricante e o alegado dano. Autores que não lograram comprovar que houve o defeito e que este foi o causador do acidente que vitimou seu parente. Chamada para o “*recall*”, que, por si só, não tem o condão de comprovar o fato do produto. Não realização de perícia criminal no momento posterior do acidente, para a coleta de materiais, prejudicando a apuração dos fatos. Boletim de ocorrência que apenas atribuiu o fato danoso à “autolesão”, por excesso de velocidade. Perícia realizada pelo perito do juízo que não foi conclusiva no sentido de a ocorrência ter sido causada pelo defeito no sensor de queda, motivo da chamada para o “*recall*”. Ao revés, afirmou que por ocasião da perícia, que a corrente de transmissão permanecia íntegra, não tendo havido travamento da roda. Afirmou também que não foram encontrados vestígios de óleo queimados nos pneus ou em outras partes do veículo que raspam no asfalto, o que teria indicado que o acidente ocorreu por contaminação da pista de rolamento e conseqüente derrapagem e queda da motocicleta apenas concluindo que, em razão do tempo bom e das boas condições da rodovia a falha apontada no “*recall*”, poderia ter contribuído para o acidente. Perícia que se mostrou inconclusiva. Testemunha ocular que somente declarou que a vítima “se perdeu na curva”, não mencionando perda de velocidade súbita ou outro evento que pudesse atrair a conclusão de que algum fato anormal, além da “perda da curva”. Perícia técnica que não foi capaz de concluir que acidente tenha ocorrido pelo corte do combustível para o motor, o que seria causado pelo defeito no sensor de queda. Aviso de “*recall*” que não significa a imprestabilidade do produto para o uso, sendo que o próprio fabricante, na chamada, esclarece que é por eventual mau funcionamento do sensor de queda por decorrência de vibração do motor sob certas circunstâncias de funcionamento. Condições da pista que não seriam aptas a causar o erro de leitura por excesso de vibração sob o pêndulo do sensor. Acionamento do sensor de queda que somente corta o combustível, não travando as rodas, apenas diminuindo a velocidade. Sensor de queda que somente seria acionado equivocadamente na presença de grande vibração, o que não teria ocorrido naquela pista. Fato de ter a ré convocado um “*recall*”, que não significa que os veículos estariam imprestáveis ao uso, e sujeitos necessariamente a acidentes. Inexistência de notícias de eventual sinistro em razão desse defeito no Brasil. “*Recall*” que gera em favor do consumidor apenas a presunção relativa da existência do defeito no produto, sendo imprescindível a configuração dos pressupostos para o dever de indenizar, o que a parte autora não logrou fazê-lo. Precedentes do STJ e desta Corte. Como a chamada para o “*recall*” é feita quando se verifica uma possibilidade de defeito, e não a certeza de sua existência, sendo certo que a mera realização da campanha não é suficiente para presumi-lo, outra solução não há, a não ser a manutenção da sentença de improcedência. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJ-RJ APL 0440541-85.2012.8.19.0001, Relator: André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch, Data de Julgamento: 03/12/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível)

Trata-se de apelação cível oposta à sentença de improcedência proferida nos autos da ação indenizatória, cujo objetivo é a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo acidente que gerou o óbito do filho e irmão dos autores. Familiares de vítima fatal de acidente

motociclístico propuseram ação em face de Kawasaki Motores do Brasil LTDA fundada na responsabilidade civil da ré por fato do produto (RIO DE JANEIRO, 2019).

Informaram que quando o filho e irmão pilotava sua motocicleta, faleceu após choque com a grade divisória da pista, aduzindo que o acidente se deu por conta de defeito na motocicleta, baseado em chamada para *recall* dessas motos para substituição gratuita do kit do sensor de queda. Conforme a jurisprudência em liça, os agendamentos iniciaram em 30/07/2012.

Assim, segundo o acórdão, caberia aos autores a efetiva comprovação de que houve o defeito e que este foi o causador do acidente que vitimou seu parente, porém o exame dos autos não detectou. Por conseguinte, sustentando a responsabilidade objetiva do fabricante, pugnaram pela condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento, inclusive o pagamento de despesas do funeral, tratamento psicológico e psiquiátrico (RIO DE JANEIRO, 2019).

Não há, nos termos da decisão do tribunal do RJ, responsabilidade civil da ré no evento, já que o pleito está fadado ao insucesso, considerando o artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Portanto, julgou improcedente a pretensão, condenando os autores em custas e despesas processuais. O perito declarou que a falha apontada no “*recall*” poderia ter contribuído para o acidente, razão pela qual se evidencia que a perícia foi inconclusiva (RIO DE JANEIRO, 2019).

No processo, informante explicou que o sensor de queda apenas trava o combustível, pois diminui a velocidade e que a moto continuaria a fazer a curva, inclusive que a pista lisa não acionaria o sensor de queda. Ademais, a perícia técnica não foi capaz de concluir que o acidente tenha ocorrido pelo corte de combustível para o motor, o que seria causado pelo defeito no sensor de queda (RIO DE JANEIRO, 2019).

Assim, entende-se que o sensor de queda apenas seria acionado de forma equivocada na presença de grande vibração, fato que inexistiu naquela pista. Por fim, o fato de ter a ré convocado um *recall* não significa que os veículos estariam imprestáveis ao uso, e sujeitos necessariamente a acidentes e não há notícias de eventual sinistro em âmbito brasileiro (RIO DE JANEIRO, 2019).

O julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vai relatar um caso de realização de *recall* por convocação do fabricante em que a tutela de urgência foi indeferida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA E DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE *RECALL* POR CONVOCAÇÃO DA FABRICANTE. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS, Agravo de Instrumento, Nº 71008969065, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 13-02-2020)

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, postulada para fins de determinar que o DETRAN/RS emita os documentos de seu veículo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária ou crime de desobediência (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Quanto à questão de fundo, o magistrado mantém o entendimento esposado quando do recebimento do recurso no seu efeito meramente devolutivo. No caso concreto, os requisitos autorizadores da medida antecipatória, em juízo de cognição sumária, não estão presentes (artigo 300, CPC). Não procede, portanto, a alegação de inexistência de restrição no site do DETRAN/SC, uma vez que o próprio agravante comprova o registro da informação de *recall*, não sendo suficiente a inexistência de débitos, uma vez que compete ao Departamento de Trânsito zelar pela segurança de seus usuários (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Ademais, conforme notícias veiculadas na *internet*, a Nissan anunciou a convocação de 8.759 proprietários dos veículos Frontier produzidos no Brasil entre 2015 e 2016, para que seja realizada a troca do gerador de gases do *airbag* do motorista e ou do passageiro dianteiro das picapes, conforme notícia intitulada “Nissan convoca 8.759 unidades da Frontier por *airbags* mortais” O mesmo é noticiado no Portal G1: “Nissan amplia *recall* de 6 modelos por causa de '*airbags* mortais' no Brasil” Há, portanto, restrição de segurança em relação ao veículo, não sendo indevido o registro do DETRAN (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

O julgado colacionado abaixo traz uma ação indenizatória de um computador *Macbook* em que se constatou defeito de fabricação neste. Desse modo, foi designado o *recall*.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. COMPUTADOR. MACBOOK. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. **RECALL**. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DE FORMA PROPORCIONAL, LEVANDO EM CONTA O CONSIDERÁVEL TEMPO DE USO ANTES DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO OCULTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71006996581, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 31-08-2017)

Trata-se de ação indenizatória, em que José Luiz Born Figueiroa postulou a restituição do valor pago pelo computador que apresentou vício além de indenização por perdas e danos e danos morais. Assim, contestado e instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, para condenar Apple Computer Brasil Ltda ao pagamento de R\$ 4.019,40 determinando que a demandada retire o bem, na residência do autor, no prazo de 30 dias após o pagamento (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

O autor alegou ter adquirido um notebook fabricado pela ré, em 31.08.2011, o qual apresentou problemas de funcionamento. Conforme reconhecido na sentença, o vício oculto, decorrente do defeito de fabricação, só se manifestou aproximadamente após cinco anos de utilização, tendo em vista que o computador foi adquirido em agosto de 2011 (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Logo, em que pese o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor determine que o adquirente de produto que apresenta vício, além de outras possibilidades, faz jus à restituição integral do valor pago, no caso dos autos é necessário levar em conta o considerável período de utilização regular do aparelho, bem como a sua depreciação, pelo decurso do interregno aponta o acórdão em deslinde.

Não assiste razão ao demandante quanto ao pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pois o autor não comprovou que tenha enfrentado prejuízos capazes de ultrapassar a esfera dos dissabores cotidianos (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Assim, a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Finalmente, outra decisão do RS, salienta um recurso inominado que vislumbra a compra de um veículo zero quilômetro no qual ocorreu problema no motor com poucos meses de uso.

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PROBLEMA NO MOTOR COM POUCOS MESES DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO. CONCESSIONÁRIA RECORRENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE VENDEDORA, NÃO DEMONSTROU TER COMUNICADO AO SEU CLIENTE O *RECALL* PELA FABRICANTE, FATO QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DE TODO O IMBRÓGLIO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. DANOS MATERIAIS CONTEMPLADOS NA SENTENÇA QUE SE MOSTRAM VEROSSÍVEIS EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO USO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71008850505, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

Insurge-se a recorrente contra a sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial, condenando as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais do autor em consequência de vício de produto. É incontroverso que o autor adquiriu o veículo Ford Ecosport junto à demandada Ribeiro Jung assim como que o automóvel apresentou defeito de fabricação, demandando a troca do motor (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Conforme o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tanto o fabricante quanto o fornecedor devem responder por eventuais danos suportados pelo consumidor. Com relação aos danos materiais, os documentos acostados pela parte autora contêm a necessária verossimilhança com os prejuízos patrimoniais alegados (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Afinal, não dispondo do seu veículo, teve que arcar com despesas pelo uso de aplicativo de transporte de passageiros e configurados os danos morais pela demora no conserto do veículo. A frustração e os transtornos causados ao autor não podem ser resumidos a mero dissabor, configurando os danos morais reconhecidos na sentença e cujo valor de indenização é de R\$ 2.500,00 se mostrando idôneo às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica salienta a decisão em exame.

Sobre a jurisprudência do TJDFT, há a necessidade de realização de *recall* pelo fabricante por ter sido detectado vício na modalidade do fato do produto.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍCIO NA MODALIDADE FATO DO PRODUTO. ACIDENTE PROVOCADO POR DEFEITO NO CUBO DE RODA ESQUERDA TRASEIRA DO VEÍCULO. REALIZAÇÃO DE *RECALL* PELO FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela ré em ação de conhecimento, contra acórdão que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, para manter a sentença, que julgou procedentes os pedidos a fim de condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo. 1.1. O embargante assevera que o acórdão foi omisso e contraditório quanto: a) a realização do *recall* não ser presunção de responsabilidade; b) a inexistência de defeito de fabricação; c) o acidente ter sido provocado por perda da direção por velocidade excessiva; d) o pneu esquerdo estar danificado; e) a inocorrência de dano moral; f) valor da indenização. Por fim, pede o prequestionamento dos arts. 6º, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 884, 927 e 944 do Código de Processo Civil.

2. As alegações de omissão e contradição, na verdade, referem-se à insatisfação das embargantes com o resultado do decisum. 2.1. O acórdão embargado fundamentou de forma adequada o motivo do improvimento do recurso apresentado pelo embargante, ao constatar a dinâmica do acidente e sua responsabilidade pelo ocorrido conforme laudo pericial contido nos autos.

3. As simples alusões ao interesse de prequestionamento não são suficientes para o acolhimento dos declaratórios. 3.1. O julgador não está obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 3.2. De toda forma, reputo prequestionados os arts. 6º, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 884, 927 e 944 do Código de Processo Civil.

4. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material.

5. Embargos de declaração rejeitados (TJDFT, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1157907, Segunda Turma Cível, Relator: João Egmont, Julgado em 13/03/2019).

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fca Fiat Chrysler Automóveis Ltda em que o embargante assevera que o acórdão foi omisso e contraditório quanto a realização do *recall* não ser presunção de responsabilidade; a inexistência de defeito de fabricação; dentre outros. Por fim, pede o pré-questionamento. Apesar de intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (BRASIL, 2019a).

Percebe-se que pela leitura dos embargos de declaração, as alegações de que o *recall* não enseja presunção de responsabilidade, de que não há defeito de fabricação, de que houve perda da direção e de que houve velocidade excessiva, e de que o pneu traseiro estava

danificado refletem, na verdade, a pretensão de reapreciação a prova dos autos, a fim de que sejam interpretadas a seu favor (BRASIL, 2019a).

Ao contrário do alegado pela ré, o acórdão foi claro ao constatar a dinâmica do acidente e sua responsabilidade pelo ocorrido e não assiste razão quanto a alegada omissão no que se refere aos danos morais. A alegação de omissão e contradição referem-se à insatisfação das embargantes com o resultado do *decisium* e a fundamentação da decisão não enseja o acolhimento dos embargos de declaração esclarece o acórdão em discussão.

Ante o exposto, em que pesem as alegações dos recorrentes, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado, sobretudo porquanto da simples leitura dos embargos opostos verifica-se, com facilidade, que os argumentos expostos pela recorrente nada mais demonstram do que nítido interesse de reexame de questões enfrentadas e superadas no aresto, o que não se adequa ao rito dos embargos de declaração, sob pena de implicar novo julgamento da causa (BRASIL, 2019a).

Finalmente, segue outra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que é uma ação de indenização em que se verificou fato do produto e culpa exclusiva do terceiro. Dessa forma, o *recall* foi preciso para resolver essas questões alegadas em juízo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATO DO PRODUTO. ACIONAMENTO AIRBAG. ACIDENTE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os fornecedores respondem pelos danos causados em razão de fato do produto, ou seja, defeitos do produto capazes de prejudicar a saúde do consumidor. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor leciona Leonardo de Medeiros Garcia: Cumpre esclarecer que a responsabilidade objetiva adotada pelo CDC foi a do risco da atividade e não a do risco integral. Isso se demonstra claramente, pois o artigo previu hipóteses que irão mitigar a responsabilidade.
2. Portanto, para se responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto, necessário se comprovar o defeito alegado. Além disso, a legislação consumerista afasta tal responsabilidade nas situações em que a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro.
3. Acidente de trânsito ocorrido por culpa exclusiva do motorista que agiu de forma imprudente, causando o tombamento do veículo, não comprova nexos causal entre os danos e o não acionamento do *airbag*.
4. Dispositivos de segurança como o *airbag* são projetados para respeitarem as situações em que devem ser acionados sob pena de que o acionamento indevido provoque danos maiores.

5. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme expressa previsão do artigo 436 do Código de Processo Civil; portanto, escoreita a sentença que desconsiderou o laudo por ausência de fundamentos técnicos e sopesou as demais provas dos autos.

6. A simples convocação de *recall* não é capaz de comprovar a existência de defeito do veículo, tendo em vista que se trata de ação preventiva das montadoras.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida (TJDFT, Apelação Cível nº 937918, Primeira Turma Cível, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, Julgado em 20 abr. 2016).

No caso em deslinde, discute-se a responsabilidade da empresa General Motors sobre suposta falha do veículo que não acionou adequadamente o dispositivo de segurança *airbag*, evitando, o falecimento do senhor Miguel Moreira Braga no momento de acidente automobilístico (BRASÍLIA, 2016a)

Apesar das alegações dos autores, o motorista do veículo respondeu ação por homicídio culposo; considerando que trafegava em alta velocidade e da simples análise das conclusões do juízo criminal, verifica-se que a culpa exclusiva do motorista pelos eventos danosos. Além disso, pelo tombamento do veículo não é possível concluir a falha no acionamento do *airbag* (BRASÍLIA, 2016a).

Nesse tênue liame entre a falha pelo não acionamento ou acionamento indevido, correta a sentença que sopesando as provas dos autos afastou a responsabilidade da empresa ré aduz a decisão em comento.

Os apelantes reverberam os argumentos utilizados pelo perito judicial que concluiu pela falha do produto e destaca-se que a simples realização de *recall* pela montadora não atribuiu como certo o vício do produto; certo é que esse tipo de procedimento serve como preventivo (BRASÍLIA, 2016a).

Na decisão seguinte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou um agravo de instrumento que orienta estudos para investigar possível existência de defeito no pedal do veículo. Logo, se requer o chamamento de *recall* para tanto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULO COROLLA. TOYOTA BRASIL. *RECALL*. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA INVESTIGAR A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PEDAL DO VEÍCULO, CAPAZ DE PROVOKAR A ACELERAÇÃO INVOLUNTÁRIA. INSURGÊNCIA DE UMA DAS RÉS, QUE ALEGA JÁ TER REALIZADO O ALUDIDO ESTUDO, O QUAL FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DE INEXISTIR VÍCIO A SER REPARADO NO

VEÍCULO BRASILEIRO, PORQUANTO AS PEÇAS AQUI UTILIZADAS DIFEREM DAQUELAS EMPREGADAS NA CHINA, JAPÃO E EUA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO REFERIDO ESTUDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, AUSÊNCIA, ADEMAIS DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-SC, Agravo de Instrumento nº 2015.009001-2, da 4ª Câmara de Direito Civil, Relator: Jorge Luís Costa Beber. Data do Julgamento: 10/09/2015).

No processo de SC, a empresa Toyota do Brasil Ltda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação civil pública nº 023.10.013199-1, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Cidadão, rejeitou embargos de declaração por si opostos, mantendo a decisão que inverteu o ônus da prova, para que as rés instruassem os autos com os estudos técnicos realizados para auferir a origem dos vícios apresentados nos veículos “Corolla” fabricados no Brasil (SANTA CATARINA, 2015).

Sustenta o Instituto de Defesa do Cidadão ser evidente a falta de interesse de agir do autor, que não decorre tão somente do fato de a agravante utilizar, no Brasil, peça diversa daquela utilizada nos países que reconheceram a problemática, mas por já ter a recorrente tomado as providências necessárias para garantir a segurança dos seus consumidores, afastando eventual risco de ocorrência de aceleração involuntária, por meio de campanha de chamamento preventiva. Explica ser indevida a comparação entre os problemas ocorridos com a aceleração do veículo “Corolla” no Brasil e os detectados nos EUA, China e Japão, porquanto a estrutura do pedal de aceleração do veículo nacional é diferente daquela do veículo estrangeiro (SANTA CATARINA, 2015).

Ressalta o agravado que o pedal do veículo nacional não possui o componente denominado alavanca de fricção, peça que ocasionava o travamento do pedal do veículo estrangeiro, esclarecendo que os aceleradores utilizados nos veículos nacionais são produzidos pela empresa japonesa Denso Corporation e não pela empresa americana CTS Corporation. Enfatiza que os incidentes relatados envolvendo o respectivo veículo no Brasil decorreram de influência externa, qual seja, o fato de o tapete ficar preso no pedal do acelerador, ocasionando a aceleração involuntária, asseverando, nesse contexto, que todos os casos apurados o tapete não era original ou estava mal fixado nas presilhas existentes no assoalho do veículo expõe a decisão em análise.

Assim, a indústria alega que o autor carece de interesse de agir ao intentar uma demanda judicial buscando compelir a agravante a realizar uma campanha de *recall* de um defeito comprovadamente inexistente, razão pela qual requer, entre outras providências, a extinção do feito. Em virtude disso, pretende a agravante a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração por si opostos, afastando a suscitada falta de interesse processual do instituto autor/agravado ao ajuizar demanda objetivando compelir a agravante a realizar campanha de *recall* para corrigir defeito nos veículos modelo “Corolla”, que, segundo alega, são inexistentes (SANTA CATARINA, 2015).

A própria fabricante alega no recurso que até a propositura desta demanda, não se tem notícia do ajuizamento de qualquer demanda por consumidores da marca, com base nos fatos deduzidos na inicial de modo que não se observa, por ora, o alegado perigo de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão. Em suma, houve negação ao provimento do recurso (SANTA CATARINA, 2015).

A decisão da corte analisou um agravo de instrumento, já que um automóvel ficou parado no pátio por longo período.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - AUTOMÓVEL PARADO NO PÁTIO, POR LONGO PERÍODO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela necessário é a demonstração dos elementos probatórios, que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistindo tal comprovação, não há que ser deferido o pedido, devendo-se aguardar a cognição exauriente. Sendo o consumidor parte hipossuficiente na demanda é certo que o *recall* impõe prejuízo a ele, por não poder fazer uso do veículo. Ademais, a locação de outro automóvel, por conta da agravante, ao autor, atenua os referidos prejuízos sofridos pelo recorrido ao tempo da devolução do bem (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.053346-5/002, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data do Julgamento: 09/08/2018).

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ritmo Veículos e Peças Ltda, contra decisão proferida pelo douto Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, na ação cominatória e indenizatória proposta por Paulo José de Almeida Vilela. Em suas razões recursais, a agravante alega que a probabilidade do direito não restou demonstrada pelo agravado, considerando que esse não trouxe aos autos indícios de que as falhas mecânicas havidas no veículo, não cobertas por garantia, foram decorrentes de vício oculto e que tais falhas justificariam a realização do *recall*. (MINAS GERAIS, 2018)

Ritmo Veículos de Peças Ltda alegou que incumbe ao agravado o ônus de demonstrar minimamente que a falha mecânica apresentada por seu veículo é oriunda do objeto do mencionado *recall* ou de vício oculto, conforme art. 373, I, do CPC. No caso, não se verifica dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, o consumidor não pode ficar privado de um bem adquirido para uso imediato e, por alegada falha no serviço, não consegue fazer uso do bem, pois é impossível exigir do agravado que tenha despesas com outro veículo, vez que a própria convocação de *recall* pelo agravante demonstra que aquele bem não estava apto para o uso até ulterior procedimento do reparo. (MINAS GERAIS, 2018)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou um agravo de instrumento em que se verificou a responsabilidade da montadora e da fabricante. Porém, não há causalidade direta entre *recall* e acidente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ACIDENTE DE CARRO - RESTITUIÇÃO DE AUTÓMOVEL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Para a verificação da responsabilidade da montadora e da fabricante no tocante a acidente de carro, necessária prova pericial, não existindo causalidade direta entre *recall* e acidente. A probabilidade do direito se pauta em elementos fáticos que demonstrem relação causal entre a conduta e o dano, não se podendo pressupor que houve conduta negligente por parte das agravadas. Recurso não provido (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.009296-5/001, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Antônio Bispo, Julgado em: 19/09/2019).

O agravante argumenta que sofreu acidente de carro por problemas de freio e contactou a Audi para verificar se teria direito a um *recall*, pois teria ouvido falar sobre defeito da fabricante e que teria entregue o carro na montadora e depois se envolveu em novo acidente mais grave, ocasionando perda total do veículo. (MINAS GERAIS, 2019)

Afirma que:

[...] as empresas agravadas foram negligentes, pois a fabricante Audi do Brasil tinha o dever de produzir um veículo não defeituoso, além de obrigar a Audi Center Uberlândia a realizar rapidamente o “*recall*”, já que aquela garantiu tal direito ao agravante. Já a montadora Audi Center Uberlândia tinha o dever de realizar de fato o “*recall*” de forma a garantir a segurança e a vida do agravante. (MINAS GERAIS, 2019)

O mero fato de o veículo ter passado por *recall* não é razão para ensejar a responsabilidade das agravadas, vez que a razão do acidente pode ter sido diferente das razões das necessidades do *recall*. Caso as agravadas entregassem um carro novo para o agravante, além de haver gasto de valores excessivos, não se verifica que o agravante tenha meios de

arcar com a devolução em pecúnia do valor do carro entregue dispõe o artigo 300, § 3º, do CPC. Assim, o prejuízo daquelas não seria ressarcido atesta o acórdão julgado.

A tutela de urgência justifica-se pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Logo, percebe-se que o suposto risco de dano existente decorre da probabilidade do direito, pois somente a partir da comprovação da conduta ilícita das agravadas é que se poderia perceber o perigo de dano. (MINAS GERAIS, 2019)

Enfim, o acórdão do STJ abaliza tese relativa ao *recall* dissociada do que foi decidido considerando as súmulas números 7 do STJ e 284 do STF.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA AO **RECALL** DISSOCIADA DO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado, de forma expressa e fundamentada, as alegações suscitadas, bem como as provas juntadas aos autos.
2. A desconstituição do acórdão estadual, para desobrigar a ora recorrente pela troca dos equipamentos defeituosos, é providência que demandaria o reexame de fatos e provas e, portanto, esbarra no verbete sumular n. 7 do STJ.
3. Diferentemente do alegado, o Colegiado estadual não determinou a troca dos equipamentos com fulcro em mera presunção do defeito, decorrente da campanha de *recall*, mas sim amparado no laudo de exame do veículo, o qual atestou a existência de defeito real no produto. Incidência do verbete sumular n. 284 do STF.
4. As instâncias ordinárias, ao condenarem a ora insurgente à troca dos equipamentos responsáveis pelo acionamento do airbag, não excederam os limites da causa, tendo julgado a questão dentro daquilo que foi delineado pelo autor no corpo da inicial, em obediência ao pedido da congruência.
5. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1831834/RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0239474-0, Terceira Turma, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020).

A agravante Toyota do Brasil Ltda sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Aduz desconsiderar o reexame de provas e que o enunciado n.7 da Súmula do STJ não se aplica a esse caso concreto. Afirma que não há alegação dissociada do que foi decidido no acórdão estadual descartando o disposto na Súmula 284 do STF e alega ter sido condenada a obrigação de fazer não requerida na inicial,

enfatizando o julgamento extra *petita*. Dessa forma, pretende a reforma da decisão agravada e sem impugnação (BRASIL, 2020).

Na espécie, não se verifica vícios que permitam o manejo da insurgência, vez que o acórdão estadual foi apreciado de forma expressa e fundamentada as alegações, inclusive como as provas juntadas aos autos. Quanto à pretensão de afastamento do enunciado n.7 da Súmula do STJ não socorre à insurgente - assinala a jurisprudência colacionada - pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No que tange à suposta ofensa ao art. 10, § 1º, do CDC, o colegiado estadual não determinou a troca dos equipamentos em mera presunção do defeito, contudo amparado no laudo de exame do veículo que atestou defeito real no produto. (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, pelas razões recursais estarem dissociadas ao que foi definido no acórdão estadual se torna deficitária a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Assim sendo, observa-se que as instâncias ordinárias não excederam os limites da causa tendo julgado a questão dentro do que foi sustentado pelo autor na inicial. Ante o exposto, o juiz nega provimento ao agravo interno. (BRASIL, 2020)

Diante do exposto neste e nos capítulos anteriores, a doutrina vincula *recall* e sustentabilidade, contudo inexistente na apreciação dos acórdãos tal relação, eis que nas decisões das cortes não há reflexos das óticas ambiental e empresarial, mas nos julgados colacionados são contempladas as vertentes consumerista e contratual. Sordi e Valdambrini (2009) defendem que o aviso de risco no país é de suma importância para a sustentabilidade empresarial, visto que gerenciar o ciclo de vida do produto é fator imprescindível para o desenvolvimento sustentável em âmbito corporativo.

O mercado está em constante mudança e é necessário que as sociedades comerciais cumpram com seu dever perante os clientes caso quiserem se manter ativas preceituam König e Duarte (2014). Trata-se de um ambiente em alto grau de competição, em que as transformações tecnológicas requerem rapidez, disponibilidade de oferta e qualidade, oriundas de um processo de desenvolvimento de produtos verdadeiramente eficazes abalizam Sordi e Valdambrini (2009).

Consoante Salvador, Akemi e Crescitelli (2015), a complexidade dos produtos, o poder de decisão dos clientes e a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor aumentam a

preocupação com o impacto de uma possível crise de marca gerada por um *recall*. Em virtude disso, Sordi e Valdambrini (2009) evidenciam que não é só a complexidade do mercado que coloca as empresas em posição decisiva, assim como também o fato de que os consumidores estão cada vez mais exigentes, optando por produtos com preços justos para o atendimento dessas necessidades.

Salvador, Akemi e Crescitelli (2015) explicitam que é visível o elevado aumento do número de *recalls* na indústria automobilística. Segundo estudo realizado pelos autores, dentre os comunicados de *recall*, a indústria automobilística se destaca como responsável por mais de 80% das campanhas que envolvem trocas e reparos em veículos de peças e acessórios automotivos. Leite (2009) salienta que, no caso do aviso de risco, são feitos os ajustes necessários, eliminando possíveis riscos à saúde do consumidor. Assim, o processo de comunicação torna-se fundamental na condução do *recall* (SILVA; CALARGE; ROSA, 2011).

5 CONCLUSÃO

Com a Revolução Industrial e a produção em larga escala de produtos e de serviços verificou-se a necessidade de se buscar uma igualdade material nas relações interpessoais. Essa igualdade teve maior destaque com a publicação no ano de 1988 da atual Constituição Federal, que privilegiou os consumidores ao trazer em seu rol, de direitos fundamentais, o dever do Estado em promover a proteção ao consumidor.

Nessa perspectiva, no ano de 1990, passou a vigorar a Lei 8.078 ‘CDC’, que se esforça para liberar o mercado consumerista das condutas abusivas e desproporcionais por parte dos fornecedores, em prejuízo dos consumidores. O aviso de risco, mais conhecido pela expressão inglesa *recall*, é uma dessas formas de proteção encontradas pelo Estado, vez que considerado como um importante instituto para a sociedade, capaz de convocar os consumidores para retirada, troca ou reparo de produtos nocivos ou perigosos. Além disso, proporciona melhorias na qualidade de vida dos consumidores e traz segurança e saúde às pessoas tanto na esfera consumerista quanto no meio ambiente empresarial.

Ocorre que o aviso de risco sofre mitigação com a baixa procura por parte de seus consumidores. Assim, faz-se necessária a realização de um chamamento amplo e detalhado, capaz de ensejar a seus usuários alertas de ameaças na utilização destes produtos ou serviços, visto que objetiva a proteção do consumidor e de terceiros. Importante ressaltar que, quando ciente do aviso de risco, o consumidor deve participar na solução das inadequações, uma vez que, em caso de seu não comparecimento, tal omissão implicará na sua própria assunção aos riscos.

Desse modo, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, a origem do direito do consumidor e o *recall*, que está intrinsecamente ligada à legislação pátria, fruto de um lento processo de evolução. Em vista de o *recall* ser considerado vital para o mercado de consumo, delineou-se acerca de suas características,

conceitos e efetivação. Ainda, devido à forte ligação com o tema desse trabalho, focou-se principalmente no princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, seus princípios essenciais tais como o princípio da igualdade, dever de informar, transparência, precaução e os institutos da responsabilidade objetiva, subjetiva e pós-contratual, inclusive a fase pré-contratual, contratual e extracontratual bem como o aviso de risco associado a estas.

Em seguida, abordou-se a sustentabilidade empresarial, que se desenvolve por intermédio do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), mola propulsora da ampliação da economia, visto que restaura o capital humano, natural e financeiro da empresa. O princípio do acesso ao consumo sustentável refere-se ao tripé da sustentabilidade, no qual os aspectos sociais e ambientais estão todos de forma integrada visando ao lucro. Ademais, as portarias federais são primordiais na compreensão das normas gerais do *recall* em meio corporativo e ambiental, com o passar dos anos. A norma mais recente tem como novidade a autorização da veiculação do *recall* em mídias sociais, além das tradicionais.

Na sequência, explanou-se a perspectiva ambiental da sustentabilidade que para ser cidadã, uma organização deveria ser lucrativa, seguindo as leis por meio do comportamento ético. Essa situação dá origem ao impasse do desenvolvimento sustentável, classificado como um desdobramento que requer governança e planejamento no gerenciamento de ambientes. Outrossim, foi discutida a constitucionalização da proteção ambiental na qualidade de um direito fundamental como ferramenta de proteção ao meio ambiente na busca da construção de sociedades sustentáveis enfatizando a Agenda ONU 2030. Por fim, analisou-se jurisprudência de tribunais diversos, buscando estabelecer a eventual relação do aviso de risco com o direito do consumidor pelas óticas ambiental e empresarial.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – quais as relações entre as exigências normativas do Direito do Consumidor e o Direito Ambiental na aplicação do *recall* no Direito Brasileiro? - pode-se concluir que das hipóteses iniciais levantadas para tal questionamento a doutrina compreende que o chamado aviso de risco é mitigador de poluição, vez que previne a saúde humana de substâncias tóxicas. Dessa forma, funciona na modalidade de prestação de serviço aos consumidores, visto que a prática do *recall* é importante para o país, pois fomenta o desenvolvimento sustentável e a melhoria na qualidade de vida da população brasileira. Contudo, há uma certa desconfiança de que algumas empresas se servem do mecanismo apenas como uma estratégia utilitarista, de *marketing* e comércio, ao invés de almejarem efetivamente o bem-estar de seus consumidores.

Em relação às pesquisas realizadas, no conjunto das decisões judiciais nos últimos 5 (cinco) anos, verifica-se que não são uniformes quanto ao assunto. Todas demonstram apenas o *recall* propriamente dito, estando a relação de empresas e sustentabilidade apenas implícita nesses meios. Assim sendo, a problemática sugerida encontra apoio somente em manifestações ou fontes doutrinárias.

É fundamental que existam avanços nas discussões quanto ao uso do recall, já que tanto as mudanças da legislação como a doutrina estão ordenados com o desenvolvimento do aparato tecnológico segundo o conteúdo das Portarias 2001, 2012 e 2019. Logo, é preciso que a sociedade tenha conhecimento dessa temática para aprimoramento da saúde pública brasileira.

No tocante ao órgão ISE, é relevante promotor de boas práticas no meio empresarial brasileiro sendo uma ferramenta eficaz na seleção de sociedades comerciais com notável comprometimento com o desenvolvimento sustentável. Assim, pelos cuidados implantados em prol do meio ambiente, as corporações recebem bônus oriundo da diminuição de custos primando pelo ecologicamente correto na oferta e demanda de produtos podendo aumentar suas vendas burilando a imagem diante dos clientes.

As redes sociais podem ser instrumento de valiosa interação e aprendizagem para consumidores e fornecedores buscarem seus direitos e deveres numa relação consumerista e contratual, eis que essa dinâmica contribui para o julgamento e posterior mudança nas condutas dos clientes alusivos ao aviso de risco e sua ocorrência. Assim, impede-se o fluxo de ajuizamento de ações no Judiciário decorrentes de existência de vício e defeito no produto ou serviço que podem ser detectados alguns dias, meses ou anos após a compra de mercadorias ou veículos automotores.

REFERÊNCIAS

- ABDULMASSIH, Chedid G. **O Recall como instrumento das relações de consumo**. São Paulo: 2005, 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6624/1/CHEDID%20GEORGES%20ABDULMASSIH.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- AIETA, Vânia S. O *Recall* e o voto destituente. **Revista de direito constitucional e internacional**, v.10, n. 40, p. 157-170, jul./set., 2002.
- ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- ALMEIDA, João Batista D. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto, VIEIRA, Luciane Klein. A proteção internacional do consumidor no MERCOSUL. **Revista de direito do consumidor**, v.106, p. 71-88, jul./ago., 2016.
- AMARAL, Sérgio P. **Sustentabilidade ambiental, social e econômica nas empresas: como entender, medir e relatar**. 2. ed. São Paulo: Tocalino, 2005.
- AMCHAM BRASIL 100. **Nova portaria de recall: entenda as mudanças para a sua empresa**, [S. l], 23 set. 2019. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/noticias/juridico/nova-portaria-de-recall-entenda-as-mudancas-para-a-sua-empresa>>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- ANTUNES, Paulo D. B. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ANTUNES, Paulo D.B. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARGENTINA (país). Cámara de apelaciones en lo civil y comercial de Junín. “Décima, Julia Graciela y otros c. Productos de Maíz S.A. (Ingresión Argentina SA) y otros s/daños y perjuicios”. 19 nov. 2015. Cita Online: **AR/JUR/53943/2015**. Disponível em: <<http://www.elseguroenaccion.com.ar/wp-content/uploads/2015/12/193-burgos-fallo.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ARGENTINA (país). Poder ejecutivo nacional. **Código Civil Y Comercial de la Nación**. Argentina: Vmg Studio, 2016. E-book. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y7qjkv8h>>. Acesso em: 04 jun.2020.

AVELAR, Ednara Pontes D; PORTO, Rafaela G. A aplicação do princípio da precaução no direito do consumidor e sua direta relação com o instituto do *recall*. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 9, n. 36, out/dez. 2008.

BARBOZA, Joey L. *Recall e a Responsabilidade Civil do fabricante/montadora de veículo*. **Jus Brasil**, [S. l], 01 ago. 2019. Disponível em: <<https://joeylb.jusbrasil.com.br/artigos/738867538/recall-e-a-responsabilidade-civil-do-fabricante-montadora-de-veiculo>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BARIFOUSE, Leonardo. O direito ambiental como ferramenta de proteção ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, v.10, p. 367-370, dez. 2019.

BASTOS, Felipe; SANSONE, Priscila. Novas Portarias sobre o Procedimento de *Recall* no Brasil. **MONDAQ**, [S. l], São Paulo, 26 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.mondaq.com/brazil/Consumer-Protection/825810/Novas-Portarias-Sobre-O-Procedimento-De-Recall-No-Bras>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BETIOL, Luciana S. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**: na vida, na saúde, na educação, na ética e na espiritualidade. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

BOMBASSARO, Roberto T. **Governança corporativa e direito ambiental**: sustentabilidade nas empresas. Florianópolis: Conceito, 2010.

BORTOLI, Luiz V, FREUNDT, Valéria. Efeitos do *Recall* Voluntário de Produto na Confiança do Consumidor. **Brazilian business review**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 204-224, mar. - abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bbr/v14n2/pt_1808-2386-bbr-14-02-0204.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and Governance. New Zealand: Ashgate, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm >. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da justiça. **Portaria nº 487, de 15 de março de 2012.** Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou *recall* de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/saude-e-seguranca/anexos/portaria-no-487-2012.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1613644/SP**, 3ª. T. Recorrente: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrida: Renata Angélica Vizizoti Maurício. Juiz Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo, 20 set. 2016b. Disponível em: <<http://www.pinheironeto.com.br/Documents/BOLETINS%20-%20NOVO%20FORMATO/Sa%C3%BAde%20Suplementar/Novembro/Documents/doc%208%20-%20REsp%201613644.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 618, de 01 de julho de 2019.** Disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.lex.com.br/legis_27834761_PORTARIA_N_618_DE_1_DE_JULHO_DE_2019.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de justiça do distrito federal e territórios. Embargos de declaração na **Apelação cível nº 1157907**, da Segunda Turma Cível. Embargante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Embargados: Cristiane Pereira Costa e Outros. Relator: João Egmont. Brasília, 13 mar. 2019a. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública edita nova portaria que disciplina o procedimento de *recall*. **IWRCF Advogados**, São Paulo, 03 jul. 2019b. Disponível em: <<http://www.iwrcf.com.br/noticias-artigos-nova-portaria-recall/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial nº 1831834**, da Terceira Turma. Agravante: Toyota do Brasil Ltda. Agravados: Reinaldo Firmino de Lima e Nissey Motors Ltda. Ministro Relator: Marco Aurélio Belizze. Brasília, 17 fev. 2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>> Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASÍLIA (distrito federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação cível nº 937918**, da Primeira Turma Cível. Apelantes: Talita Braga Borges, Susana Braga, Maria das Graças Braga, Daniel Moreira Braga, Débora Braga, Gabriel Moreira Braga. Apelado: General Motors do Brasil Ltda. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Brasília, 20 abr. 2016a. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRAVO. Álvaro Sanchez. **Meio ambiente, democracia e direitos humanos:** sustentabilidade universal. Disciplina ministrada 16. mar. 2020, Universidade do Vale do Taquari - Univates, no semestre 2020/A.

BRUM, João V. *Recalls* de automóveis: entenda como funciona. **Diário de Petrópolis**, 23. fev. 2020. Disponível em: <<https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/recalls-de-automoveis-entenda-como-funciona-177661>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRUNDTLAND, Gro. **Our common future.** Oxford: Oxford Press, 1987.

CANEPA, Carla. Educação ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 12, n. 48. p. 158-166, jul. set. 2004.

CANOTILHO, José J. G. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato, BORATTI, Larissa Verri (orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010a.

CANOTILHO, José J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnē**, Coimbra, v. 8, n. 13, jun. 2010b. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrex, 2005.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARROLL, Archie B. **A history of corporate social responsibility: concepts and practices**. The Oxford handbook of corporate social responsibility, 2008.

CAVALCANTI, Clóvis. (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CERVI, Jacson R; FRAGA, Lucimary L; HAHN, Noli B. O cuidado como premissa para uma nova visão ambiental e a perspectiva da ecocidadania waratiana como ferramenta de emancipação da relação homem-natureza (objetificada). **Revista internacional de direito ambiental**, v. 8, n.24, p. 81-92, set.-dez. 2019.

CHEMIN, Beatris. F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br>. Acesso em: 12 mai. 2020.

COELHO, Fábio U. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia. **Revista da escola paulista de magistratura**, v.1, n. 96, set/dez., 1996.

CMMAD. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CJF. Conselho da justiça federal. **Enunciado n. 170 da III jornada de direito civil.** Brasília: CJF, 2002a. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CJF. Conselho da justiça federal. **Enunciado n.25 da I jornada de direito civil.** Brasília: CJF, 2002b. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CORREIA, Beatriz. **Heineken faz recall de lotes de long neck com problemas na garrafa.** **Exame**, São Paulo, 15 fev. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/heineken-faz-recall-de-lotes-de-long-neck-com-problemas-na-garrafa/>>. Acesso em: 07 jun.2020.

CSJN. Mendoza, Beatriz S. **Estado Nacional y otros.** 20 jun.2006. Cita Online: AR/JUR/1945/2006. Cita Fallos Corte: 329: 2316. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-mendoza-beatriz-silvia-otros-estado-nacional-otros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanza-riachuelo-fa06000248-2006-06-20/123456789-842-0006-0ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CSJN. Corte suprema de justicia de la nación Argentina. **Derecho ambiental. Principios del derecho ambiental: principio de precaución, principio in dubio pro-natura, principio de participación ciudadana, principio de no regresión.** Manglar. Convención sobre los Humedales. Derecho a un medio ambiente sano. Carácter colectivo del medio ambiente. Interés legítimo para promover un amparo em materia ambiental. Argentina, 2018. Disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/dbre/verNoticia.do?idNoticia=3992>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CSJN. Corte suprema de justicia de la nación Argentina. **Provincia de La Pampa c. Provincia de Mendoza s/ uso de águas.** Argentina, 2017. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-provincia-pampa-provincia-mendoza-uso-aguas-fa17000056-2017-12-01/123456789-650-0007-1ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 21 jun.2020.

COSTA JÚNIOR, Ademir D. O. A responsabilidade “post pactum finitum” no direito civil e do consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1305, jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9434>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

DALDON. Felipe Cemin. **Cuidar do presente garantindo o futuro.** Monografista, na disciplina de Direito Empresarial I, ministrada pelo professor Júnior Roberto Willig, da Universidade do Vale do taquari - Univates, no semestre 2016/A.

DENARI, Zelmo. Capítulo IV - Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** origem e fundamentos, educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria H. **Tratado teórico e prático dos contratos**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade social**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2009.

DINIZ, Maria H. **Código Civil Anotado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONNINI, Rogério F. **Responsabilidade pós-contratual no Código Civil e no Código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DONNINI, Rogério F. **Responsabilidade civil pós-contratual no direito civil, direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Marcos. **Plano Cruzado**. Infoescola, [S.l], [2018]. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/plano-cruzado/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

DUARTE, Paula D.C. **Estudo comparado à respeito das diferenças entre o procedimento brasileiro de recall de automóveis e o procedimento norte-americano de recall de automóveis e em que medidas estas se justificam**. 2014. 44f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 26 maio 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12675/Paula%20da%20Cunha%20Duarte.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ECYCLE. **O que é sustentabilidade empresarial**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/6241-sustentabilidade-empresarial.html>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 56, p. 141-155, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 551-586, mai-ago., 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Quais as consequências do não atendimento do *recall* pelo consumidor? **Revista direito do consumidor**, São Paulo, ano 26, v. 113, p. 185-212, set.-out. 2017. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1001/883>> Acesso em: 12 mai. 2020.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. 1.ed. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

EMANOEL, Ícaro. A Responsabilidade Civil pelo Código de Defesa do Consumidor e o *Recall*. **JusBrasil**, Itabuna, 01 set. 2015. Disponível em: <<https://icaroemanoel.jusbrasil.com.br/artigos/226659909/a-responsabilidade-civil-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-o-recall>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ESTY, Daniel C; WINSTON, Andrew S. **O verde que vale ouro**. Tradução por Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FERREIRA, Kellison. Triple Bottom Line (Tripé da Sustentabilidade): como unir planeta, pessoas e lucro na gestão empresarial. **Rockontent**, Rio de Janeiro, 25 nov. 2019. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/triple-bottom-line/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

FILOMENO, José Geraldo. Capítulo III dos direitos básicos do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pelegrini (coord.). **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRANCISCO, Ana Luísa M. Aplicação dos deveres de cooperação do Código Civil. **Jus Brasil**, São Paulo, out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61200/aplicacao-dos-deveres-de-cooperacao-do-codigo-civil/1>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FREITAS, Carlos M. De; PORTO, Marcelo F. **Saúde, ambiente e sustentabilidade**. Rio de Janeiro, Fiocruz, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Leonardo D. M. **Direito do consumidor: Código comentado e jurisprudencial**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

GERALDO, José; FILOMENO, Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GRANZIERA, Maria L. M. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRASSI NETO, Roberto G. **Princípios de Direito do Consumidor: elementos para uma teoria geral**. 2. ed. Santo André: Esetec, 2007.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUTERRES, Antônio. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Agenda 230**, Lisboa, 2018. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

HADDAD, Paulo R. **Meio ambiente, planejamento e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARTMANN, Ivar Alberto M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: direito de informação. **Direito & justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, jul./dez., 2012.

HAYRTON FILHO, R. D. P. *Recall* Um Direito Básico do Consumidor. **Qualidades on line's blog**, São Paulo, 11 fev. 2011. Disponível em: <<https://qualidadeonline.wordpress.com/2011/02/11/recall-um-direito-basico-do-consumidor/>>. Acesso em: 12 mai.2020.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGC. Instituto brasileiro de governança corporativa. **Guia de sustentabilidade para as empresas**. São Paulo, 2007a.

IBGC. Instituto brasileiro de governança corporativa. **Uma década de governança corporativa**. São Paulo: Saint Paul/Saraiva, 2007b.

IBGC. Instituto brasileiro de governança corporativa. **O que é governança corporativa**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Indicadores de desenvolvimento sustentável – edição 2017**. IBGE, 2017. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/ids/tabelas>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

IDEC. Instituto brasileiro de defesa do consumidor. Secretaria Nacional do Consumidor. **Recall: Guia Prático do Fornecedor**. Brasília: IDEC, 2012. E-book. Disponível em: <<https://www.idec.org.br/pdf/guia-recall.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

IFC. International finance corporation. **Índice de sustentabilidade empresarial BM & F Bovespa e as práticas responsáveis de empresas brasileiras: breve resumo**. Washington-DC, 2017. Disponível em: < <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/702381483447362647/bm-and-fbovespa-sustainability-index-and-the-responsible-practices-of-brazilian-corporations-issue-brief> >. Acesso em: 20 mai. 2020.

IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Agenda 2030 – ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_do_s_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf > Acesso em: 17 mai. 2020.

JACKSON, Tim. **Prosperity without growth?** The transition to a sustainable economy. Sustainable Development Commission, 2009.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n. 118, p. 189-205, mar. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000100008>. Acesso em: 20 mai. 2020.

JORNA, René. **Sustainable innovation, the organizational, human and knowledge dimension**. Grã-Bretanha: Greenleaf Publishing, 2006.

JUSBRASIL. **Princípio da boa-fé nas relações contratuais**. São Paulo, 04 out. 2017. Disponível em: <<https://advdalfovo.jusbrasil.com.br/artigos/506344065/principio-da-boa-fe-nas-relacoes-contratuais>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

KONIG, Tatiana. C; DUARTE, Patrícia.C. Modelo de Konig para medir a satisfação e fidelização dos clientes através da logística reversa de pós-venda: Aplicação em uma concessionária de veículos em Joinville/SC. **Produto e produção**, v. 15, n.2, p. 66-87, jun. 2014.

LAVILLE, Elisabeth; SILVEIRA, Maria D.C.D.C. Sustentabilidade Empresarial. **Sua pesquisa**, 2004. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/sustentabilidade_empresa.html>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LEAL, Fabiana H. **Legislação civil aplicada II**. São Paulo: Sagah, 2018. E-book.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2005.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, Paulo R. **Logística reversa: meio ambiente e competitividade**. 2. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Lissandra D. A. A Responsabilidade Pós-Contratual no Direito Civil. **Revista eletrônica do Curso de Direito de UFSM**, v. 1, n. 3, p. 44-54, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/6782/pdf#.VfTLn5dSJ2w&g>> Acesso em: 12 mai. 2020.

LORENZETTI, Pablo. Re-explorando los vínculos entre consumo y ambiente a partir del paradigma exocêntrico. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, a. 28, v. 126, p. 349-372. Nov-dez. 2019.

MARQUES, Cláudia L. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia L. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. Ed. ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS JÚNIOR, Manoel. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **SEDEP**, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-do-fornecedor-pelo-fato-do-produto-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

MAYERLE, Daniel. **A Sustentabilidade como dimensão jurídico material para recuperação judicial da empresa**. 2018. 249f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2018. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/219/Tese%20-%20Daniel%20Mayerle.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MENDES, Gyssele. O que é desenvolvimento sustentável? **CEBDS**, Rio de Janeiro, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://cebds.org/desenvolvimento-sustentavel/#.Xothu4hKjIV>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MESSIAS, Ewerton R, SOUZA, Paulo R.P.D. **Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MESSIAS, Ewerton R. Ambiente do Trabalho e Desenvolvimento Sustentável. **Revista internacional de direito ambiental**, vol. 8, n.24, p.39-60, set-dez. 2019.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS (estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.053346-5/002**, da 13ª Câmara Cível. Agravante: General Motors do Brasil Ltda. Agravado: Paulo José de Almeida Vilela. Relator: Newton Teixeira Carvalho. Minas Gerais, 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

MINAS GERAIS (estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.009296-5/001**, da 15ª Câmara Cível. Agravante: Diego Augusto Costa Guimarães. Agravados: Audi do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda e Saga Autominas Comércio de Veículos Ltda. Relator: Antônio Bispo. Minas Gerais, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MORITTA, Marcos. A Fúria dos *Recalls*. **Administradores**, São Paulo, 26 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/a-furia-dos-recalls/33174/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

NALINE, José R. **Ética ambiental**. Campinas: Millenium, 2001.

NASCIMENTO, Luis Felipe; LEMOS, Ângela Denise da Cunha; MELLO, Maria Celina Abreu de. **Gestão socioambiental estratégica**. Porto Alegre: Bookman, 2008.

NERI JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria D. A. **Leis civis comentadas**. 2. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2010.

NIDUMOLU, Ram; PRAHALAD, C.K; RANGASWAMI, M.R. Why sustainability is now the key driver of innovation. **Harvard business publishing newsletter** Harvard Business Review, 2009.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. 2. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 8. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA Ramos Advogados. **Nova portaria disciplina o procedimento de recall para produtos e serviços em geral**. São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <<http://www.oliveiramos.com.br/publicacoes/nova-portaria-disciplina-o-procedimento-de-recall-para-produtos-e-servicos-em-geral/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ONU. Organização das nações unidas. **Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: ONU, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 13 jun.2020.

PADILHA, Norma S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma S; POMPEU, Gina V. Retrocessos nas políticas ambientais brasileiras e as metas dos objetivos do desenvolvimento sustentável: estratégias e indicadores para implementação do Estado de Direito Ambiental. **Revista de direito ambiental**, v. 96, p.139-168, out. dez/2019.

PAGNONCELLI, Jaqueline. Hábito para Salvar o Planeta. **Sagrado rede de educação**, Curitiba, 01 set.2016. Disponível em: <<http://www.redesagradosal.com.br/noticias/habitos-para-salvar-o-planeta>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PALUDO, Daniela M. **Princípios adotados pelo código de defesa do consumidor**. 2005. 12f. Artigo (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Univates, Lajedo, 2005. Disponível em:<https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

PNUD. Programa nacional das nações unidas para o desenvolvimento. **Delegação brasileira apresenta relatório de metas nacionais da Agenda 2030 em Fórum sobre o desenvolvimento sustentável**. [S.l.], 2019. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/delegacao-brasileira-apresenta-relatorio-de-metas-nacionais-da-a.html>>. Acesso em: 17 mai.2020.

PEREIRA, Adriana C; SILVA, Gibson Z; CARBONARI, Maria Elisa E. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; SILVEIRA, Vicente F. Controle da Qualidade das Águas. In: **Saneamento, Saúde e Ambiente** – Fundamentos para um Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Manole, 2013.

PINHEIRO Neto advogados. **Portaria Conjunta nº 3/2019 dos Ministérios da Infraestrutura e da Justiça e Segurança Pública**. São Paulo: ed. n. 9, p. 2, ago. 2019. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/Documents/BOLETINS%20-%20NOVO%20FORMATO/Rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20Consumo/2019/Rc_e9.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PISETE; Alessandra D.A.B.S; COUTINHO, Sally A.B.B. Princípio da informação e da transparência nas relações de consumo em telefonia fixa. **Âmbito Jurídico**: São Paulo, revista 61, 01 fev.2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/principio-da-informacao-e-da-transparencia-nas-relacoes-de-consumo-em-telefonia-fixa/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

QUINN, Daniel. **A História de B: Uma Aventura da Mente e do Espírito**. São Paulo: Petrópolis, 2000.

RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0440541-85.2012.8.19.0001**, da 21ª Câmara Cível. Apelantes: Anísia Nascimento Villarinho, José Roberto Pereira Villarinho, João Paulo Nascimento Villarinho e Roberta Nascimento Villarinho. Apelado: Kawasaki Motores do Brasil Ltda. Relator: André Emílio Ribeiro Von Melentovytch. Rio de Janeiro, 03 dez.2019. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL (estado). Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71006996581**, da Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente: José Luiz Born Figueiroa. Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Cléber Augusto Tonial. Porto Alegre, 31 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 19 jun.2020.

RIO GRANDE DO SUL (estado). Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71008850505**, da Segunda Turma Recursal Cível. Recorrente: Empresa Ribeiro Jung Comércio de Automóveis Ltda. Recorrido: Mário Giusepp Santezzi Bertotelli Andreuzza. Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Porto Alegre, 25 set. 2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 15 jun.2020.

RIO GRANDE DO SUL (estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 71008969065**, da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública. Agravante: Élio Elvo Wahlbrink. Agravado: Detran/RS – Departamento Estadual de Trânsito. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 13 fev.2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense: 2019. E-book.

RODRIGUES, Marcel A. A responsabilidade civil e o Código de Defesa do Consumidor. **JusBrasil**, 07 jul. 2014. Disponível em: <<https://marcelandre.jusbrasil.com.br/artigos/126510917/a-responsabilidade-civil-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ROGERS, Peter; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An introduction to sustainable development**. Londres: Earthscan, 2008.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamound, 2009.

SADELEER, Nicolas D. **Environmental principles: from Political Slogans to Legal Rules**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SALVADOR, Alexandre B.; AKEMI, Ana I; CRESCITELLI, Edson. O impacto de um *recall* na gestão de marca: um estudo exploratório. **Revista de gestão e contabilidade da UFPI**, v. 2, n. 2, p. 134-148, 2015.

SANCHEZ, Andrea D. S. S. **A evolução da regulamentação do recall previsto no código de defesa do consumidor**. 2015. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito Difusos e Coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo, 2015.

Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6762/1/Andrea%20da%20Silva%20Souza%20Sanchez.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTA CATARINA (estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2015.009001-2**, da 4ª Câmara de Direito Cível. Agravante: Toyota do Brasil Ltda. Agravado: Instituto de Defesa do Cidadão. Relator: Jorge Luís Costa Beber. Florianópolis, 10 set. 2015. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007629-14.2010.8.26.0539**, da 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Apelado: Clóvis Narciso Lusa. Relatora: Cristina Zucchi. São Paulo, 27 set.2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SATTERTHWAITE, David. Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável. In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades, estratégias a partir de Porto Alegre**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004.

SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIGNIFICADOS. **Significado de sustentabilidade**. 2020, texto digital. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/sustentabilidade/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SILVA, Ivan. L. L; CALARGE, Felipe A.; ROSA, Fernando. P. O processo de divulgação de *recall*: as práticas da indústria automobilística e a influência na resposta do consumidor. **Exacta**, v. 9, n. 2, p. 157-168, 2011.

SILVA, Lílian S. A.D; QUELHAS, Osvaldo L.G. Sustentabilidade Empresarial e o Impacto no Custo de Capital Próprio das Empresas de Capital Aberto. **Gestão & Produção**, v. 13, n. 3, p. 385-395, set.-dez. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gp/v13n3/02.pdf>>. Acesso em: 04 jun.2020.

SILVA, Marina. Conheça Marina - Biografia. **Marina Silva**, 2018. Disponível em: <<https://marinasilva.org.br/biografia/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SILVA, Quadros D.C, Jorge A. **Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Quadros D. C, Jorge A. **Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, Luis P. **Manual do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SORDI, José. O. D, VALDAMBRINI, Antoninho C. O *Recall* na empresa montadora sob a perspectiva informacional da gestão do ciclo de vida do produto. Product Lifecycle Management – PL. **Revista de ciências da administração**, v. 11, n. 23, p. 38-64, 2009.

SOUZA, Amanda T. Z. D. O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Código de Defesa do Consumidor. **DireitoNet**, 13 mai. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2032/O-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

SOUZA, Dérek M. D. **O direito ambiental como instrumento para a obtenção da sustentabilidade no uso do imóvel rural**. 2007. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071565.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2019a. v. 3. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2019b. E-book.

TAYAMA, Gilmar D. A. A boa-fé objetiva no direito consumerista. **Jus Navigandi**, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34039/a-boa-fe-objetiva-no-direito-consumerista>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

TODA MATÉRIA. **Plano cruzado**. 07 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/plano-cruzado/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

TUPINAMBÁ, Regina. *Recall* e aviso de vencimento agora na Carteira Digital de Trânsito. **Cryptoid**, São Paulo, 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/identidade->

digital-destaques/*recall*-e-aviso-de-vencimento-agora-na-carteira-digital-de-transito/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

TUTIKIAN, Priscila D.S, CASCAES, Amanda C; RUDZIT, Amanda M. Novas portarias sobre o procedimento de *recall* no Brasil. **Vierano Advogados**, São Paulo, jul. 2019.

Disponível em:

<https://www.veirano.com.br/MidiaDocumentos/Veirano_Client_Alert_Conflitos_Product_Liability_JUL2019.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

VALERA, Renata. Responsabilidade Pós-Contratual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4752, 05 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42795/responsabilidade-pos-contratual>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

VARGAS, Amanda C. As fases da responsabilidade contratual e suas implicações nas relações consumeristas fomentadas pela publicidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIV, n. 88, 01 mai. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9443>. Acesso em: 12 mai. 2020.

VEIGA, José E. D. **Cidades imaginárias**: o Brasil é menos urbano do que se calcula. Campinas: Unicamp, 2005.

WCED. World commission on environment and development - **Our common future**. WCED, Reino Unido: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2020.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09